DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 325 de 08 de março de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 07.02.2017. Aos sete dias do mês de fevereiro de 2017, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. APRECIAÇÃO do pedido de REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria Criminal de Estância, de Entrância Final, objeto do Edital 01/2017, firmado pelos Promotores de Justiça: Anderson Viana Souza (70) e Mônica Maria Hardman Dantas Bernardes (82)*. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade. Iniciada a apreciação dos requerimentos, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado, apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pelo candidato Doutor Anderson Viana Souza, que figura na 70 colocação da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça, Entrância final, e ressaltou que o mesmo preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90, nos artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, bem como na Resolução nº 03/2016, foi o candidato removido para a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a INCLUSÃO EM PAUTA das seguintes matérias: 1- Após ampla discussão, ficou deliberado que as reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão realizadas: a Extraordinária, na segunda quinta-feira, e a Ordinária, na última quinta-feira de cada mês, conforme artigo 14 do Regimento Interno do CSMP. 2-Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Ficou também decidido, de acordo com o critério de rodízio estabelecido na Resolução nº 04/2011, que o Conselheiro Relator do processo de remoção para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto seria Doutora Ana Christina Souza Brandi. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 30.01.2017. Aos trinta dias do mês de janeiro de 2017, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício,

Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Luiz Valter Ribeiro Rosário, Paulo Lima de Santana e Moacyr Soares da Motta, reuniram-se, em Reunião Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida a apreciação foi aprovada a Ata da 13ª Reunião Extraordinária, ocorrida na data 16 de Dezembro de 2016. Em seguida, submeteu às APRECIAÇÕES, as seguintes matérias: 2.1. COMUNICAÇÃO formulada através do ofício s/nº, datado de 17 de janeiro de 2016, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Augusto César Leite de Resende, para informar a frequência e aproveitamento do Curso de Doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS, bem como o cronograma de aula para o 1º semestre de 2017. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 2.2. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nºs 11.13.01.0108, 11.14.01.0075, 11.15.01.0247, 11.14.01.0287, 11.13.01.0116, 11.15.01.0273, 11.14.01.0187, 11.15.01.0271, 11.09.01.0116, 16.14.01.0096, 11.15.01.0279, 11.11.01.0044, 11.15.01.0281, 05.14.01.0069, 05.15.01.0115, 05.14.01.0072, 22.11.01.0007, 22.11.01.0057, 22.12.01.0091, 22.12.01.0123, 22.12.01.0150, 22.12.01.0263, 22.13.01.0117, 22.13.01.0127, 22.14.01.0025, 22.14.01.0044, 22.14.01.0104, 22.15.01.0021, 22.15.01.0022, 22.15.01.0023, 22.14.01.0088, 22.14.01.0178, 22.15.01.0028, 50.15.01.0034, 66.15.01.0154, 21.16.01.0023, 16.10.01.0041, 66.14.01.0128, 66.15.01.0153, 16.15.01.0054, 34.15.01.0030, 11.14.01.0049, 65.14.01.0219, 28.15.01.0029, 28.14.01.0037, 65.15.01.0010, 65.15.01.0008, 65.14.01.0223, 65.16.01.0021, 65.16.01.0020, 65.16.01.0022, 65.16.01.0019, 04.14.01.0144, 05.14.01.0121, 05.15.01.0135, 14.15.01.0003, 18.14.01.0061, 18.12.01.0016, 18.13.01.0069, 18.14.01.0057, 18.14.01.0037, 18.14.01.0065, 18.14.01.0058, 18.14.01.0081, 18.14.01.0062, 18.14.01.0060, 18.14.01.0039, 18.14.01.0029, 18.14.01.0064, 16.14.01.0049, 10.15.01.0159, 11.11.01.0103, 11.14.01.0072. 11.14.01.0044, 11.14.01.0090, 11.14.01.0180, 11.14.01.0206, 11.15.01.0040, 11.15.01.0048, 11.11.01.0059, 11.13.01.0123, 11.13.01.0053, 11.13.01.0019, 11.13.01.0015, 11.12.01.0047, 11.14.01.0005, 11.13.01.0211, 11.13.01.0181, 11.13.01.0171, 11.13.01.0167, 11.13.01.0157, 11.13.01.0161, 11.14.01.0080, 11.14.01.0060, 11.14.01.0058, 11.14.01.0158, 11.14.01.0138, 11.14.01.0128, 11.14.01.0098, 11.14.01.0108, 11.14.01.0013, 11.14.01.0094, 11.14.01.0166, 11.14.01.0216, 11.14.01.0192, 11.15.01.0050, 11.14.01.0240. 11.14.01.0250, 11.14.01.0280, 11.14.01.0284, 11.15.01.0046, 11.15.01.0066, 11.15.01.0068, 11.15.01.0078, 11.15.01.0100, 11.15.01.0102, 11.15.01.0106, 11.15.01.0122, 11.15.01.0138, 11.15.01.0142, 11.14.01.294, 11.15.01.0002, 11.15.01.0004, 11.15.01.0030, 11.15.01.0026, 11.15.01.0052, 11.15.01.0020, 11.15.01.0092, 11.15.01.0144, 11.15.01.0146, 11.15.01.0156, 11.15.01.0158, 11.15.01.0168, 11.15.01.0172, 11.15.01.0174, 57.15.01.0099, 04.15.01.0029, 04.15.01.0006, 22.12.01.0091, 22.13.01.0127, 22.12.01.0123, 04.15.01.0028, 12.14.01.0250, 48.15.01.0015, 48.13.01.0019, 48.14.01.0009, 48.13.01.0045, 48.13.01.0067, 16.15.01.0054, 16.15.01.0068, 43.15.01.0007, 30.16.01.0038, 30.14.01.0088, 43.14.01.0043, 43.14.01.0038, 38.15.01.0036, 38.15.01.0011, 38.14.01.0051, 38.14.01.0072, 16.15.01.0057, 30.16.01.0036, 97.15.01.0007, 76.14.01.0072, 76.14.01.0019, 37.15.01.0108, 22.11.01.0057, 37.15.01.0108, 53.14.01.0030, 53.14.01.0029, 53.14.01.0028, 53.14.01.0032, 53.14.01.0027, 53.14.01.0031, 53.14.01.0033, 53.14.01.0026, 07.15.01.0032, 76.14.01.0016, 28.14.01.0011, 43.15.01.0003, 50.15.01.0039, 22.14.01.0025, 44.15.01.0024, 44.15.01.0020, 44.15.01.0016, 44.15.01.0014, 44.15.01.0018, 50.15.01.0036, 37.15.01.0100, 16.12.01.0040, 04.15.01.0020, 04.15.01.0013, 04.15.01.0042, 04.14.01.0144, 04.15.01.0039, 22.15.01.0021, 22.14.01.0104, 22.15.01.0023, 38.15.01.0053, 22.13.01.0117, 22.14.01.0044, 22.12.01.0263, 22.15.01.0022, 22.12.01.0150, 22.10.01.0007, 04.15.01.0034, 04.15.01.0033, 04.15.01.0035, 04.15.01.0043, 18.12.01.0015, 18.13.01.0030, 18.12.01.0034, 42.14.01.0103, 17.15.01.0118, 18.14.01.0001, 18.13.01.0023, 18.15.01.0044, 18.14.01.0003, 18.14.01.0099, 18.14.01.0094, 18.12.01.0029, 43.14.01.0037, 22.14.01.0088, 22.15.01.0028, 22.14.01.0178, 31.15.01.0013, 31.14.01.0003, 31.15.01.0011, 32.15.01.0041, 27.11.01.0238, 37.15.01.0101, 37.15.01.0106, 18.14.01.0058, 18.14.01.0065, 18.14.01.0037, 18.14.01.0061, 18.14.01.0057, 18.13.01.0069, 27.10.01.0084, 28.15.01.0029, 27.14.01.0022, 27.13.01.0108, 68.15.01.0007, 68.15.01.0021, 18.12.01.0016, 18.14.01.0081, 18.14.01.0062, 18.14.01.0060, 18.14.01.0039, 18.14.01.0029, 18.14.01.0064, 50.15.01.0034, 30.16.01.0059, 26.14.01.0004, 32.13.01.0005, 32.13.01.0135, 66.15.01.0153, 66.15.01.0154, 66.14.01.0128, 76.15.01.0002, 76.14.01.0036, 76.14.01.0039, 76.14.01.0057, 76.14.01.0059, 35.15.01.0017, 11.14.01.0049, 35.15.01.0005, 37.15.01.0107, 37.15.01.0125, 34.15.01.0030, 53.15.01.0023, 85.14.01.0077, 16.10.01.0041, 30.14.01.0096, 30.14.01.0095, 30.13.01.0167, 54.14.01.0381, 05.14.01.0121, 05.14.01.0135, 78.15.01.0048, 43.15.01.0002, 52.15.01.0066, 59.15.01.0068, 59.15.01.0070, 59.15.01.0058, 59.15.01.0059, 05.15.01.0135, 59.15.01.0060, 59.15.01.0069, 65.15.01.0010, 59.15.01.0056, 59.15.01.0062, 65.15.01.0008, 12.14.01.0260, 42.12.01.0119, 65.14.01.0219, 78.14.01.0027, 65.14.01.0223, 28.13.01.0090, 28.14.01.0044, 28.14.01.0037, 28.14.01.0072, 28.14.01.0017, 28.14.01.0023, 28.14.01.0043, 51.14.01.0003, 28.14.01.0039, 51.15.01.0013, 28.09.01.0035, 28.14.01.0088, 28.14.01.0054, 28.11.01.0239, 28.14.01.0067, 04.15.01.0037, 28.14.01.0060, 28.14.01.0073, 04.15.01.0038, 04.15.01.0044, 04.15.01.0041, 26.14.01.0005, 22.15.01.0034, 59.15.01.0057, 66.15.01.0189, 26.14.01.0004, 26.14.01.0005, 05.15.01.0115, 85.14.01.0086, 53.15.01.0023, 31.15.01.0010, 31.14.01.0014, 32.15.01.0045, 05.14.01.0069, 07.14.01.0097, 31.15.01.0051, 48.13.01.0038, 05.16.01.0072, 14.15.01.0303, 22.15.01.0084, 38.15.01.0021, 11.15.01.0247, 11.13.01.0116, 57.15.01.0079, 15.15.01.0064, 11.14.01.0187, 11.14.01.0287, 11.14.01.0075, 53.15.01.0070, 11.13.01.0108, 11.15.01.0271, 78.15.01.0060, 16.14.01.0096, 38.14.01.0077, 11.15.01.0273, 11.09.01.0116, 85.13.01.0082, 72.12.01.0036, 67.13.01.0020, 11.15.01.0279, 11.15.01.0281. 33.13.01.0127, 78.15.01.0060, 11.11.01.0040, 14.16.01.0011, 33.15.01.0050, 10.15.01.0155, 16.15.01.0084, 16.14.01.0103, 16.14.01.0077, 10.15.01.0159, 16.14.01.0100, 30.14.01.0110, 30.14.01.0105, 30.14.01.0108, 30.14.01.0099, 30.14.01.0082, 30.14.01.0077, 14.16.01.0011. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Civis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 2.3. COMUNICAÇÕES referentes às instaurações/conversões dos Procedimentos relacionados: Proej nº 65.16.01.0012, 65.16.01.0010, 14.16.01.0131,

14.17.01.0005, 14.16.01.0132, 14.17.01.0002. O Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe foi cientificado acerca das instaurações/conversões dos procedimentos acima identificados. 2.4. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, Peças de Informações, Inquéritos Civis e Notícias de Fato, a seguir discriminados: 01. Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0070 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo e Maria Aparecida Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 02. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0007 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Nélson Araújo dos Santos e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 03. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0130 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação . Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Givaneide dos Santos e Maria do Socorro Soares dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 04. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0102 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Vivia Pereira Santos e Escola Pública Alceu Amoroso. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 05. Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0022 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Secretaria Municipal de Ação Social de Maruim, Ademi de Sousa e outros. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 06. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.16.01.0036 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Amilton Freire da Silva e A.G.R.F.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 07. Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0001 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: M.D.C.S. e Claudomiro José da Cruz. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 08. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0104 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Maria José dos Santos e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 09. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0038 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Almiro Rodrigues Santos Filho e Coli Metais. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 10. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0207 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Thayná Caxico Barreto Macêdo e Clínica Veterinária - VetCare. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 11. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0010 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Josefa Selma Batista Silva, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 12. Inquérito Civil PROEJ nº 58.14.01.0022 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e AKBAR. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 13. Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0026 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselho Tutelar de Muribeca e Erenilton Santos Souza. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 14. Inquérito Civil PROEJ nº 59.15.01.0073 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Gregório de Jesus Trindade. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 15. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0277 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe - COOPANEST, Ministério Público do Estado de Sergipe e Hospital Cirurgia, Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 16. Inquérito Civil PROEJ nº 18.12.01.0054 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 17. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0097 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Lígia Maria Monteiro de Figueiredo e Defesa Civil Municipal de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 18. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0111 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Município de São Domingos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 19. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0009 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos, Cleonice Batista Silva e Mago. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento. (Homologação); 20. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0021 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Almeida Restaurante. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 21. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0083 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CREAS - Dra. Ruth Cardoso e E.S.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 22. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 42.15.01.0061 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Anônimo e Reginaldo Menezes de Lisboa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto

Alcântara Machado. (Homologação); 23. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0049 - 4ª Promotoria do Cidadão especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: João Martins Neto e Hospital Universitário. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 24. Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0076 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Hospital e Maternidade São José. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 25. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 73.16.01.0061 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência (16ª Vara Cível). Interessados: Conselheiros Tutelares de Divina Pastora e José Hunaldo Santos Júnior e Rosane dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 26. Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0062 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Jorge de Jesus Santos e Poder Público Municipal. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 27. Inquérito Civil PROEJ nº 37.09.01.0100 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: PRONESE e Associação de Desenvolvimento Comunitário do PROJE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 28. Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0032 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 29. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0013 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e familiares da idosa Neuzete de Jesus Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 30. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 69.16.01.0007 - Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Santana do São Francisco. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 31. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0150 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Massa Paulista Indústria e Comércio Ltda.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 32. Inquérito Civil PROEJ nº 52.15.01.0080 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SAMU Estadual (base descentralizada do SAMU no Município de Aquidabã). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 33. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 58.14.01.0033 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e morador da casa situada na Rua 159, casa nº 18, Taiçoca, Nossa Senhora do Socorro/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 34. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 56.15.01.0024 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 35. Inquérito Civil PROEJ nº 59.14.01.0039 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Wendel. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 36. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0073 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: SINTESE e Estado de Sergipe - SEED/SEFAZ. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 37. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0079 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Sigiloso e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 38. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0124 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Maria Aparecida Santos Silva e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 39. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0120 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Silvia Santos Oliveira e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 40. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0098 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Jozeni Costa de Souza e Conselho de Direitos da Infância e Adolescência. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 41. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0111 -

Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ana Paula Nascimento Santos e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 42. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 26.15.01.0088 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Silvia Santos Oliveira e Município de Carmópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 43. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.16.01.0038 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Daniel Ribeiro de Andrade e Benedito. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 44. Inquérito Civil PROEJ nº 59.14.01.0013 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Cristiane dos Santos Melo Sampaio e não identificado. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 45. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0111 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Clemildes Reis Pinto e CAPS Boquim. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 46. Inquérito Civil PROEJ nº 78.14.01.0054 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe e Município de Boquim. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 47. Inquérito Civil PROEJ nº 78.13.01.0116 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE e Secretaria Estadual de Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 48. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0155 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: José Carlos Mangueira Santos Júnior e Creche Papa João Paulo II. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 49. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0067 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Centro Educacional São Joaquim / Pré Escolar Janelinha do Saber. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 50. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0028 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e estabelecimento comercial denominado "BR-101". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 51. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0263 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju. Interessados: Anônimo e Hospital São José. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 52. Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0074 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Silvana Alves dos Santos, Edjane Alves Dos Santos, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 53. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0083 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Escola Estadual Dr. Francisco Rosa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 54. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0058 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: SIN POSE e Coordenadoria Geral de Perícias - COGERP. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 55. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0162 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Estadual de Educação - CEE e Instituto Sergipano de Desenvolvimento Institucional - ISEDI. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 56. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.16.01.0041 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Maria. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 57. Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0068 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 58. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0051 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Edicledija Silva e Poder Publico. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara

Machado. (Homologação); 59. Inquérito Civil PROEJ nº 11.13.01.0206 (01 anexo)- 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Anônimo e SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 60. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.16.01.0021 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Sergipe - CRO/SE e Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 61. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0153 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Sercore Artes Gráficas Ltda. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 62. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Edmilson Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 63. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0139 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: CREAS - Dra. Ruth Cardoso, Jaiane Andrade Santos e José Aílton Costa Carvalho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 64. Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0013 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local, Maria Leonice Amado e William de Jesus Gois. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 65. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0110 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Genival e Cristina. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 66. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0027 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Alessandra. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 67. Inquérito Civil PROEJ nº 102.16.01.0001 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Damiana Ivanice Teixeira Alves, outros e Jennifer Santos da Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 68. Inquérito Civil PROEJ nº 100.15.01.0001 - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Anônimo, A. e J. M.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 69. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0167 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Cleciane de Jesus Andrade Ferreira, Creche Dom Távora e Casa do Pequenino. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 70. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0035 (em anexo a Notícia de Fato nº 16.16.01.0123) - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Anônimo e Secretaria de Estado de Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 71. Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0090 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, Coordenação do SAMU, Fundação Hospitalar de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 72. Inquérito Civil PROEJ nº 59.16.01.0001 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora de Socorro. Interessados: Gabriela Griebeler da Silva e Poder Público. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 73. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0066 (01 volume e 01 anexo) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 74. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 53.15.01.0052 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Prefeitura Municipal de Ilha das Flores. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 75. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0131 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Matos Indústria de Confecção LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 76. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.16.01.0009 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Paulo Silva Santos e José Augusto de Jesus Junior. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 77. Procedimento Preparatório

de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0060 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e "a identificar". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 78. Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0055 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Pró-Tamar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 79. Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0197 (Em anexo a Notícia de Fato nº 12.13.01.0093) - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sindicato dos Médicos de Sergipe - SINDMED, Fundação Hospitalar de Saúde - FHS e Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe - HUSE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 80. Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0050 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação de Apoio a Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 81. Inquérito Civil nº 25.12.01.0224 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Luzinaldo Cardoso Dantas e Prefeitura Municipal de Indiaroba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 82. Inquérito Civil PROEJ nº 37.13.01.0513 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Indeterminado e Prefeitura Municipal de Cedro de São João. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 83. Inquérito Civil PROEJ nº 27.10.01.0015 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Sintese e Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 84. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.15.01.0109 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Comercial Santa Ana Eireli - ME, Matos e Santana Ltda - ME e Município de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 85. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 21.13.01.0062 - Promotoria de Justiça de Porto da Folha. Interessados: Maria Auxiliadora Dória dos Santos, Centro de Atenção a Saúde de Sergipe - CASE e Secretaria Municipal de Saúde de Porto da Folha. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação); 86. Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0025 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU e Conselho de Acompanhamento Social do Fundeb - CACS. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação - Remessa a outro Ramo); 87. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0201 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA/SE e IBAMA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Homologação - Remessa a outro Ramo); 88. Inquérito Civil PROEJ nº 42.14.01.0151 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Anônimo e Baiano, proprietário de ferro velho. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Conversão em diligência); 89. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.16.01.0031 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Josefa de Jesus Santos, Outros e Olaria Santa Mônica. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Conversão em diligência); 90. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.15.01.0137 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público Federal e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Nossa Senhora do Socorro - SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Conversão em diligência); 91. Inquérito Civil PROEJ nº 31.15.01.0045 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Osni da Silva Santos e Associação Atlética Banco do Brasil. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Conhecimento); 92. Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0045 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Edimagno Araújo de Souza e Município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação do Declínio de Atribuição); 93. Inquérito Civil PROEJ nº 31.13.01.0100 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e empresa Pop Show Industrial Ltda.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Moacyr Soares da Motta, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. (Não Homologação); 94. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0221 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Administração Estadual do Meio Ambiente -

ADEMA e "Xingó Automóveis Nordeste LTDA". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 95. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0062 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sigiloso e Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 96. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0120 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Clínica Santa Helena. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 97. Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0005 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e o Município de São Miguel do Aleixo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 98. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 74.15.01.0032 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria de Ação Social do Município de Areia Branca. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 99. Inquérito Civil n.º 78.15.01.0026 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Anônimo e Janeide Olinda dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Homologação); 100. Inquérito Civil PROEJ nº 31.12.01.0028 (02 volumes) - 1ªPromotoria de Justiça Cível e Criminal de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 101. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 77.16.01.0002 - Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Maria Zilda de Jesus dos Reis Cruz. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 102. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 85.16.01.0014 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Tobias Barreto e Ives Carlos de Santana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 103. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 18.15.01.0048 - Promotoria de Justiça especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Arlinda Santana Matias Santos e Ivanildo Gonzaga da Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 104. Inquérito Civil PROEJ nº 68.15.01.0018 - Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco. Interessados: Moradores do Assentamento Alto Bonito e ENERGISA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 105. Inquérito Civil PROEJ nº 85.14.01.0131 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Valdeci de Jesus Matos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Homologação); 106. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0153 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde de Aracaju. Interessados: Anônimo e Secretaria Municipal de Saúde. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 107. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0136 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Evangelina Alves Azevedo e IPESaúde. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 108. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.16.01.0060 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria dos Direitos Humanos - Disque 100 e Andréa Andrade. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 109. Inquérito Civil PROEJ nº 07.14.01.0125 - Promotoria de Justiça de Poço Verde. Interessados: Maria Fontes da Trindade e A Averiguar. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 110. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.16.01.0017 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Juízo da 1ª Vara Cível de São Cristóvão e Posto de Lavagem B & M. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 111. Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0045 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Elizabete de Assis Torres, Prefeitura de Santa Rosa de Lima e Secretaria de Educação de Santa Rosa de Lima. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 112. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0213 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Reinaldo Nunes de Souza e Poder Público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 113. Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0063 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Enilda Vieira Silva Mendonça e Prefeitura Municipal de Aracaju. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 114. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0040 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Simão Dias. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 115. Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0209 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Anônimo e Emanuel Messias Santana Moura. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 116. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0054 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ponto do Galeto no Grau. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 117. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0134 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Poder Público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 118. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0029 - 1ª

Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: João Rogério Menezes de Santana e Poder Público. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 119. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0149 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Guitarra Sergipe Ltda.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 120. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0064 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Delson Barros Oliveira. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 121. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0051 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Amanda Biriba dos Santos, outros e DESO. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 122. Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0077 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Escola Municipal Juscelino Kubitschek. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 123. Inquérito Civil PROEJ nº 42.11.01.0016 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Silvana Gomes Ribeiro e Francisco Abade Gomes. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 124. Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0058 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Pedra Mole. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 125. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0016 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: José Genivaldo Rocha dos Santos, outros e José Walmir dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 126. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0071 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e DESO. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 127. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0008 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Conselho Tutelar de Frei Paulo e "Zezé do Mulungu". Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 128. Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0012 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Casa de Saúde Pedro Valadares - UPA Simão Dias, Maternidade Zacarias Júnior e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 129. Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0027 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Andreia Dias do Nascimento Souza e Município de Campo do Brito. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 130. Inquérito Civil PROEJ nº 15.15.01.0008 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã, HUSE - Hospital de Urgência de Sergipe e Policial Militar. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 131. Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0117 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: José Floracy Raimundo Barbosa e É.R.B.. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 132. Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0082 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Anderson de Jesus Siqueira, outros e Pirata da Churrascaria. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 133. Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0004 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 134. Inquérito Civil PROEJ nº 48.16.01.0007 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: José Henrique de Oliveira Menezes e Jurubeba (proprietário da olaria). Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 135. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0100 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Marta Batista de Souza e Astro Rei Centro Educacional. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 136. Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0129 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Maria Elza Canuto e Maria Margarida Canuto. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 137. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.14.01.0029 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Escola Padrão. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 138. Inquérito Civil PROEJ nº 14.14.01.0044 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: EMURB e Sr. Henrique Santos da Vitória. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 139. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0061 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Nossa Senhora Aparecida e Não Identificado. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 140. Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0075 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Anônimo e Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 141. Inquérito Civil PROEJ nº 77.15.01.0006 - Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Maria Quiteria dos Santos e José Nunes dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 142. Inquérito Civil PROEJ nº 17.13.01.0092 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Jefferson da Silva Costa e Rosman Pereira dos Santos. Relatora Excelentíssima Senhora

Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 143. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0080 (01 volume e 04 anexos) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Aldeias Infantis SOS Brasil. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação); 144. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0048 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Lucival Batista de Oliveira e Município de Macambira. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação - Remessa a outro ramo); 145. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.15.01.0025 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA e Terésio Manuel Chirife Morel. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (Homologação - Remessa a outro ramo). Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, Inquéritos Civis, Peças de Informação e Reclamações constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71","72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "100", "101", "102", "103", "104", "105", "106", "107", "108", "109", "110", "111", "112", "113", "114", "115", "116", "117", "118", "119", "120", "121", "122", "123", "124", "125", "126", "127", "128", "129", "130", "131", "132", "133", "134", "135", "136", "137", "138", "139", "140", "141", "142", "143" "144" e "145", foram arquivados por unanimidade. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "86" e "87", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Moacyr Soares da Motta, posicionou-se no sentido das homologações das promoções de arquivamentos dos procedimentos com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as homologações das promoções de arquivamentos com remessa dos feitos administrativos. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "88", "89" e "90", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Moacyr Soares da Motta, posicionou-se no sentido das conversões dos julgamentos em diligências. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as conversões dos julgamentos em diligências. Em relação ao procedimento do item "91", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Moacyr Soares da Motta, posicionou-se pela NÃO admissão do controle de arquivamento, determinando-se a remessa dos autos para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público votou, por unanimidade, pelo não conhecimento, determinando-se a remessa dos autos para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Em relação ao procedimento do item "92", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Moacyr Soares da Motta, posicionou-se pela NÃO homologação da decisão de declínio de atribuições. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público votou, por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. Em relação ao procedimento do item "93", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Moacyr Soares da Motta, posicionou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da decisão de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público votou, por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "144" e "145", a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora Ana Christina Souza Brandi, posicionou-se no sentido das homologações das promoções de arquivamentos dos procedimentos com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as homologações das promoções de arquivamentos com remessa dos feitos administrativos. 3. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS MONOCRÁTICOS: Com base nos ASSENTOS nºs 02, 04, 05, 05-A, 12 e 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datados de 21 de março de 2012, fora cientificado ao CSMP o arquivamento dos Procedimento Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, e as Notícias de fato a seguir relacionados: 1 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 59.16.01.0019 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Gleice Keroly Caldeira Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento (ASSENTO nº 16) 02. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 10.16.01.0088 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Posto Petrox. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16) 03. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 69.16.01.0027 - Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Walter - motorista da empresa COOPERTALSE e Zeuxis Leite. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (ASSENTO nº 16). Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 30.01.2017. Aos trinta dias do mês de janeiro de 2017, às 10:00 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Luiz Valter Ribeiro

Rosário, Paulo Lima de Santana e Moacyr Soares da Motta, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação da matéria constante da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente, em exercício, declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à APRECIAÇÃO, a seguinte matéria: 2.1. APRECIAÇÃO, discussão e julgamento do Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. Iniciada a apreciação do Incidente de Impugnação, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor Paulo Lima de Santana que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, através do seu Corregedor-Geral, nos termos da legislação de regência, determinou a instauração de INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO, em desfavor do PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY. O Promotor de Justiça foi nomeado em 02/10/2014 e tomou posse em 03/10/2014, iniciando no mesmo dia o exercício de suas atribuições na Coordenadoria Recursal do MPSE. A Corregedoria - Geral, alega que recebeu péssimas referências sobre o Promotor de Justiça, inclusive que outros Promotores não desejava que ele os substituísse nas suas ausências ou afastamentos. Informou ainda a Corregedoria que tomou conhecimento do cometimento de falta funcional praticada pelo Dr. Felipe Jordão, que foi objeto de 04(quatro) processos administrativos disciplinares, sendo punido com 02(duas) advertências. Além disso, alegou ainda a Corregedoria que o vitaliciando, descumpriu resoluções do CNMP e do Colégio de Procuradores, fraudou o Sistema Proej ao inserir dolosamente o movimento "ajuizamento de ação de improbidade" no proej de nº. 30.13.01.0044, tendo inclusive lançado número falso de processo judicial no sistema. Foi registrado ainda pela Corregedoria que o Promotor tinha o hábito de realizar atos ministeriais em inquérito civis sem prévia análise dos autos, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pelo Sr. hudson de Jesus e pelo próprio vitaliciando, demonstrando que tal comportamento é de enorme irresponsabilidade funcional e demonstra inequivocamente o seu desapego à atuação eficiente da função ministerial. O Dr. Promotor Luis Felipe tinha o hábito ainda de realizar a sustentação oral em júris em pouquíssimos minutos, não levando a sério a sua participação no plenário do júri (fls. 08/09), bem como se manteve ausente de audiências judiciais e de eleições de conselho tutelar. Concluiu a Corregedoria de que o Promotor de Justiça agindo de tal forma, demonstrou seu completo despreparo e inabilidade para o exercício da função ministerial. Sua Excelência o Corregedor-Geral determinou a intimação do Promotor de Justiça para que, no prazo de 20 (dez) dias, apresentasse defesa prévia e prestasse informações acerca dos fatos a ele imputados. Dos autos consta o Ofício nº 633/2016 do Corregedor-Geral - (fl. 19) informando ao Procurador- Geral a instauração do incidente de impugnação ao vitaliciamento em face do Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão, requerendo a designação de sessão extraordinária do Conselho Superior para deliberar pela suspensão ou não do exercício funcional do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley. Às fls. 20, consta convocação dos Conselheiros, para participarem da 10ª Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 22 de setembro de 2016. Às fls. 36/37, foi juntado voto do Procurador-Geral em exercício, Dr. Paulo Lima de Santana, pelo não conhecimento do relatório apresentado pelo Corregedor-Geral e por consequência a devolução dos autos aos cuidados do órgão correicional para que promovesse o recálculo do tempo de estágio probatório, não computando como efetivo exercício os períodos decorrentes de afastamento pelo gozo regular de férias e licenças para tratamento da própria saúde, devendo na oportunidade ser procedida nova avaliação do estágio probatório do Promotor de Justiça Luís Felipe. Às fls. 43, consta notificação aos advogados do Promotor Dr. Luís Felipe para se fazerem presentes na 11ª reunião extraordinária a ser realizada no dia 26/09/2016, podendo na oportunidade ser promovida intervenção oral no incidente de impugnação ao vitaliciamento. Às fls. 54/55, O Conselheiro, Luiz Valter Ribeiro Rosário juntou o voto de vista, manifestando-se pelo não afastamento do Promotor de Justiça do exercício de suas funções, pugnando pela oitiva do investigado. Irresignado, o Douto Promotor de Justiça apresentou RAZÕES ESCRITAS DE INCONFORMISMO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO (fls.). Antes de adentrar na discussão dos presentes autos, a defesa ressaltou informações acerca do quadro de saúde do impugnado, o qual, desde de meados de maio de 2006, está realizando tratamento psiquiátrico por portar transtorno de ansiedade aguda e síndrome do pânico, vide laudo psiquiátrico acostado aos autos. O tratamento sempre foi realizado com uso de medicamentos, ocorre que ao tomar posse no cargo de Promotor Substituto do MPSE, e fixar residência fixa em Aracaju, em novembro de 2014,o mesmo interrompeu o tratamento, acreditando que estaria curado da doença. Relatou ainda, quando da segunda gravidez de sua esposa, esta apresentou complicações no quadro de saúde, sofrendo diversas restrições e na ocasião, o filho mais velho do impugnado de 1 ano de 7 meses ficou inteiramente aos seus cuidados, sendo que este trabalhava na época em Arauá, a cerca de 100 km da capital. Em decorrência desse quadro, o impugnado passou por diversos momentos de angústia e preocupação, vez que não ostentava condições de oferecer à família o apoio e segurança naquele momento delicado, o que fez desenvolver novamente o quadro de síndrome do pânico e ansiedade aguda. Tais sintomas se agravavam quando o impugnado estava na estrada em direção ao interior do Estado para o exercício de suas atividades profissionais, especialmente por ter sido na estrada seu primeiro ataque de pânico em 2006. Sensibilizados com o quadro, alguns colegas e amigos do Ministério Público marcaram uma nova consulta, onde foi diagnosticado o quadro de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave (CID F33.2). Como se vê dos relatórios médicos, a patologia que acomete o impugnado acarreta impossibilidade temporária para o exercício das atividades, principalmente nos períodos de crises, mas não o incapacita para o cargo de Promotor de Justiça, sendo cediço que o acompanhamento e tratamento regular, estabiliza seu quadro de saúde e o fornece plena capacidade para o exercício funcional. Na defesa, apresentou ainda fundamentos para o arquivamento do presente incidente, alegando a ausência de fato a ensejar a instauração do referido incidente, vez que se tratam dos mesmos fatos e relatório já apreciado na sessão do Conselho Superior realizada em 08/08/2016, a qual por maioria de votos decidiu que não seria aquele o momento para apreciar o relatório, o qual só deveria ser apresentado dois meses antes de findo o biênio do período de vitaliciamento. O impugnado alegou ainda

na sua defesa, do abuso do direito de impugnar pela Corregedoria, uma vez que esta, nada trouxe de novo a ensejar a propositura do incidente. Aduziu ainda que se tudo que foi alegado não for o bastante para o arquivamento do referido incidente, existe ainda outro fator, qual seja, que o presente incidente ocorreu em período no qual o impugnado era inimputável, conforme se depreende dos atestados médicos acostados aos autos. Registrou, nesse passo, a impossibilidade de aplicação de qualquer pena disciplinar, quando comprovada a preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato. Ao final, requereu seja determinado o Arquivamento do presente incidente, de modo a permanecer incólume a decisão tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 08 de Agosto de 2016. Recebida a Defesa, fora exarado despacho pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual ao final notificou o impugnado para que especificasse as provas que pretendia produzir no presente feito incidental. Notificado, o Dr. Luis Felipe, pugnou pela produção de prova testemunhal, do depoimento pessoal do impugnado, bem como da prova emprestada dos autos do RevPAD nº. 001/2016 e da perícia realizada pela Perícia médica oficial do Estado de Sergipe. Na sequência, foi acostado aos autos cópia da perícia médica, bem como o depoimento do impugnado Dr. Luis Felipe Jordão Wanderley e das testemunhas, o Promotor de Justiça Dr. Diego Gouveia Pessoa de Lima. Vieram-me os autos administrativos, em 13 de dezembro de 2016 para conhecimento e manifestação. É o relatório. Por todo o exposto, apresento este relatório, ao tempo em que determino seja o in folio incluído em pauta para julgamento na próxima Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, onde será proferido o voto. Após a conclusão do relatório pelo Conselheiro Relator, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe julgou, por maioria, IMPROCEDENTE o Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, decretando, com isso, o seu retorno imediato às funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça, vencido o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, em substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta. Após, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, determinou que a Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça fizesse as comunicações necessárias desse julgamento ao Conselho Nacional do Ministério Público. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.15.01.0115
R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em razão de notícia de uma suposta ocupação irregular de espaço público (via), em descumprimento às normas urbanísticas, pelo estabelecimento comercial denominado "PISOLAR", localizado na Avenida Gonçalo Rollemberg Leite, nesta Capital.

Inicialmente, fora solicitado ao Grupo de Apoio às Atividades de Execução (GAAE) a realização de perícia técnica, sendo elaborada a Informação Técnica nº 110/2015, na qual restou constatada irregularidade apenas quanto às dimensões do passeio público.

Esta Promotoria Especializada, por entender oportuno, requisitou ao órgão ambiental a realização de vistoria no local, bem como informações quanto à existência de Licença Ambiental da atividade, sendo encaminhado Relatório Técnico, no qual resta consignado que o estabelecimento não estava ambientalmente regular, em virtude da inexistência de Licença Ambiental.

Instada a se pronunciar, a EMURB esclareceu que o logradouro objeto da investigação, em verdade, não é público, eis que o cadastro imobiliário municipal sinalizava para a circunstância de que se tratava de área privada, conforme se depreendeu do relatório fotográfico anexado.

A fim de esclarecer melhor o reportado pela EMURB, a Secretaria Municipal da Fazenda foi provocada a se pronunciar, momento em que ratificou as informações remetidas pela EMURB.

O estabelecimento "Pisolar Comércio de Tintas LTDA" emitiu pronunciamento no sentido de que as irregularidades citadas na Informação Técnica nº 110/2015 não deveriam ser consideradas, uma vez que a referida rua se trata de parte integrante do terreno da Pisolar, constituindo assim área privada, conforme documentos comprobatórios anexados. Informou, ainda, que estaria dando início a obras de reforma de seu prédio, sempre objetivando contribuir para o bem estar coletivo e social.

A manifestação da pessoa jurídica corroborou com os demais documentos amealhados, ao menos no aspecto urbanístico. Na seara ambiental, sobreveio a informação, após a adoção de alguns trâmites, de que a Pisolar logrou a Licença de Operação nº 081/2015, a qual foi agregada aos autos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, as diligências empreendidas pelo Ministério Público lograram êxito em buscar a adequação, conquanto o estabelecimento obteve a respectiva Licença de Operação, autorizando o pleno exercício de suas atividades de comércio e material de construção.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a

fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Sob o ponto de vista urbanístico, as evidências de que a área investigada não seria pública, eliminou quaisquer resquícios de dúvidas quanto à adequação urbanística, tendo a pessoa jurídica obtido as licenças junto à EMURB para o fim de promover intervenções estruturais no imóvel, algo louvável, muito embora a realização das obras não tenham sido ainda efetivadas, mas demonstrando a preocupação dos administradores em desempenhar suas atividades sempre de acordo com a legislação.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 009/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 (três) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0007 tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Esquadria de Ferro Confiança"

Aracaju, 03 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 012/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0182 tendo por objeto "Apurar a ocorrência de ilícitos ambientais praticados pela atividade exercida por Jozino J.

Almeida Neto, inscrito no CPF n° 969.656.655-72, proprietário do estabelecimento Auto Brilho".

Aracaju, 06 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 014/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de fevereiro de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0207, tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Lanchonete City Burg".

Aracaju, 24 de fevereiro de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 015/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0202 tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental e urbanística do empreendimento Easy Luzia".

Aracaju, 07 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0196

tendo por objeto "Apurar invasão de faixa de servidão de linha de distribuição de energia elétrica, nas proximidades do Condomínio Residencial Sinai I, localizado na Rua Presidente Jânio Quadros, bairro Olaria, nesta Capital".

Aracaju, 07 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0188 tendo por objeto "Apurar a possíveis irregularidades ambientais no estabelecimento 'Bar do Juvenal'".

Aracaju, 07 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 018/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0208 tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Lanchonete Batata Frita, Localizada na Praça Dom José Tomaz, Siqueira Campos, nesta Capital".

Aracaju, 07 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0204 tendo por objeto "Apurar irregularidade urbanística relativa a um empreendimento multiresidencial,, situado na Rua Pedro Luiz Brandão, esquina com a Rua A, Loteamento São Judas Tadeu, Bairro Mosqueiro, Aracaju/SE".

Aracaju, 07 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.16.01.0237
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 199/2016, encaminhado pela ADEMA, com cópia da decisão no processo para apuração de infração administrativa ambiental, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 0274, de 10 de outubro de 2013 em face da Imperial Construções e Empreendimentos Ltda, localizada na Rua Laranjeiras, nº 1038, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital, resultante de fiscalização que constatou que os empreendimentos Jardim Imperial I e II não possuíam licença ambiental.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado, tendo como objeto "apurar irregularidades ambientais e urbanísticas no Loteamento Jardim Imperial I e II, localizado à margem da Avenida Euclides Figueiredo, Bairro Industrial, nesta Capital".

Diligenciou-se junto à Administração Estadual do Meio Ambiente cópia dos processos administrativos inerentes à decisão encaminhada a esta Promotoria, os quais foram juntados às fls. 14/42, de onde se extrai o resultado da vistoria técnica realizada nas áreas do referido empreendimento nos dias 07 e 08 de outubro de 2013, onde foram constatados despejos domésticos escoando na via pública, conforme registro fotográfico apresentado, concluindo-se que o empreendimento se encontrava sem o devido licenciamento ambiental (licença vencida), em razão do disposto no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Em posterior manifestação, a ADEMA registrou que o licenciamento Ambiental do empreendimento Loteamento Jardim Imperial I e II, localizado à Avenida General Euclides Figueiredo, s/n, Bairro Industrial, município de Aracaju, implantado pela pessoa física - C.G.C. 04.951.284/0001-52, foi concluído, tendo sido emitida em 05/07/2006 a Licença de Operação nº 298/2006 e anexados os Registros de Imóveis Matrículas 17117 e 17118, respectivamente.

No relatório de fiscalização ambiental produzido pela ADEMA, em 11/04/14, foi informado que o empreendedor apresentou os seguintes documentos: Cópia da Licença de Operação nº 298/2006, emitida pela mesma em 05/07/2006; Cópia de Publicação de Licença; Partido Urbanístico do Loteamento; Registros de Imóveis Matrícula nº 17117 e 17118, emitidos em 14/04/2014.

Outrossim, consta do processo de Licença de Instalação, nº 013.201-00621/2003-3 que foi aprovada para o tratamento dos despejos sanitários a implantação de fossas sépticas e sumidouros nas residências, cuja informação constaria no contrato de venda dos lotes, sendo emitida em 22/04/2014, uma declaração de conclusão das obras dos Loteamentos.

Com efeito, extrai-se do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA - 10274/2015-3524 que, através da análise da documentação apresentada e o entendimento descrito no Relatório de Fiscalização nº RFA-5732/2014-2374, foi constatado que o empreendimento obteve o licenciamento ambiental, atendendo às determinações constantes do Auto de Infração nº 274/2013.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou a este Parquet a Informação Técnica IT Nº 536/2016-DLA/SEMA, na qual consta que, após análise da documentação, restou observado que não há processo de licenciamento ambiental identificado conforme of. MPSE 1275/2016. Entretanto, a informação mostrou-se limitada, uma vez que, em verdade, a SEMA ainda não possuía atribuição administrativa para promover esse tipo de licenciamento, à época de sua concepção.

Instada a se pronunciar, a EMURB declarou que foi concedido o Termo de Verificação de Obras (TVO), referente à execução de obras de infraestrutura relacionadas no Termo de Compromisso nº 11/2004, em 14 de janeiro de 2005, atestando que foram concluídas as obras de: movimentação de terra; drenagem pluvial; pavimentação; rede de energia (vide declaração da Energipe); rede de água (vide declaração da Deso) e limpeza da obra. Desta forma, autorizou-se a liberação dos lotes de números 13 a 18 da Quadra "D" do Loteamento Jardim Imperial I, ofertados no Termo de Compromisso nº 11/2004 (proc.

3707/03).
Ademais, informou a EMURB que foi conferido o Termo de Verificação de Obras (TVO) nº 02/2016, em 11 de agosto de 2016, declarando que as obras de infraestrutura comprometidas no Termo de Compromisso nº 12/2004 foram concluídas.
Eis o que impende relatar.
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.
De acordo com os elementos de provas aos autos arregimentados, em especial, aqueles oriundos da ADEMA e da EMURB, tem-se que a situação reportada no expediente da ADEMA, o qual agrega a decisão lançada no processo administrativo nº 0232/2013 encontra-se solucionada.
Há que se ressaltar que o fato aludido pela ADEMA já havia sido, inclusive, apreciado no bojo do Inquérito Civil Público nº 05.11.01.0053, o qual foi arquivado ante a regularização verificada in loco, mormente aquelas relacionadas a infraestrutura do Loteamento Jardim Imperial I.
Por outro lado, conforme se visualiza no Despacho de fl. 06, no ano de 2013, fora indeferida, de plano, a instauração de Inquérito Civil Público acerca da ausência de licenciamento ambiental dos empreendimentos Imperial I e II, em virtude da adoção de medidas para tal desiderato, à época.
Nesta oportunidade, a investigação esteve focada na mesma problemática, mas foi inaugurada a partir de remessa pela ADEMA de cópia da decisão administrativa relativa àquele mesmo período, encaminhada com expressivo atraso do órgão ambiental, o qual demonstrou ao longo da última gestão, possuir um contingente de demanda reprimida que motivou a remessa de diversos expedientes que tratavam de fatos que já haviam sido enfrentados por esta Promotoria de Justiça, mormente a partir de representações e denúncias oriundas de outros órgãos e da sociedade civil em geral.
Neste toar, os documentos amealhados demonstraram claramente que os fatos eram idênticos e a situação já fora solucionada pelos empreendedores, inexistindo fatos novos a serem perquiridos e que justificassem a manutenção da presente investigação.
Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:
ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).
Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):
Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 03 de março de 2017.
ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Inquérito Civil n.º: 56.15.01.0017

Reclamante(s): Ministério Público do Estado de Sergipe - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa

Senhora do Socorro

Reclamado (s): Fundação Hospitalar de Saúde

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado através da Portaria n.º 03, de 17 de fevereiro de 2016, o qual fora deflagrado diante do teor dos ofícios nº 294/2015 e 311/2015, oriundos do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde.

Como bem se observa na documentação adunada às fls. 02/31, o procedimento administrativo em voga visa apurar supostas irregularidades relativas ao não cumprimento, pela Maternidade de Nossa Senhora do Socorro, de sua função na Atenção Materno-Infantil, no Sistema Único de Saúde, por ocorrer constantes fechamentos de seus plantões durante a semana, ocasionados pela falta de profissionais e/ou lacunas nas escalas.

Consoante apurado inicialmente, as referidas irregularidades, segundo consta no Termo de Audiência adunado às fls. 08/10, contribuem, de forma significativa, com a superlotação da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, na medida em que 10% (dez por cento) dos partos que realiza são provenientes do Município de Nossa Senhora do Socorro.

Ainda na qualidade de Notícia de Fato, foi oficiada a Fundação Hospitalar de Saúde, a fim de que fosse apresentada manifestação acerca das irregularidades inicialmente apontadas.

Através do ofício n. 731/2015 - PROJUR (fls. 42/53), a Fundação investigada informou, verbis:

"[...] a equipe médica lotada na Maternidade do Hospital Regional de Nossa Senhora do Socorro é composta atualmente por 10 médicos obstetras, 06 médicos neonatologistas e 07 médicos anestesiologistas, que trabalham em regime de escala de revesamento, sob a forma de plantão presencial, 24 horas por dia, 07 dias na semana, sendo o padrão de equipe diária formado por 02 obstetras, 01 neonatologista e 01 anestesiologista, por plantão. Infere-se, ainda, que a escala de obstetras encontra-se com cobertura de 80% no seu dimensionamento ideal, sendo os 20% de desfalque em escala cobertos com pagamento de plantões extras aos profissionais que tem disponibilidade de horário e interesse em executá-los [...]. No tocante as escalas neonatologista e anestesiologista, as mesmas encontram-se cobertas em sua integralidade.

Com a referida resposta, a Fundação Hospitalar de Saúde juntou os documentos constantes às fls. 44/ 53 (Estatística diária de pacientes atendidos por médico, Produção Hospitalar e Escalas Fixas de Serviços).

Dando prosseguimento às investigações, foi determinada a expedição de ofício direcionado ao Diretor-Presidente do Hospital Santa Isabel, bem como à Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, requisitando informações acerca do atendimento prestado às parturientes oriundas do Município de Nossa Senhora do Socorro, oportunidade a qual deveria ser indicado, outrossim, a lista nominal das pacientes, data do atendimento e demais informações pertinentes (fls. 56/57).

Cumprindo a mencionada requisição, foi apresentado o ofício nº 250/2015 - AAB, constando vasta documentação (fls. 61/91). No referido documento o Presidente da Associação Aracajuana de beneficência, José Carlos Pinheiro da Silva, na qualidade de representante do Hospital e maternidade Santa Isabel, consignou que nos meses de maio, junho e julho de 2015, 12,4%; 13,1%; e 12,9%, foram, respectivamente, os percentuais de pacientes atendidos, provenientes do Município de Nossa Senhora do Socorro.

Por sua vez, o Superintendente Hospitalar da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, através do ofício nº 151/2015, apresentou documentação que demonstra ter realizado, nos meses de março a agosto de 2015, 477 (quatrocentos e setenta e sete) atendimentos com realização de procedimentos, de pacientes provenientes de Nossa Senhora do Socorro (fls. 94/101). Ademais, foi informado que, em igual período, 616 (seiscentos e dezesseis) pacientes advindas do Município de Nossa Senhora do Socorro foram atendidas sem a realização de qualquer procedimento (fls. 102/113), totalizando 1.093 (mil e noventa e três) atendimentos.

Em Comunicação Interna anexada aos presentes autos na fl. 115, a Superintendente do Hospital Regional de Nossa Senhora do Socorro, Genisete Pereira dos Santos, ratificou a informação constante no ofício n. 731/2015 - PROJUR (fls. 42/53), no que concerne à formação da equipe médica que presta atendimento na Unidade, bem como negou o fato relativo à liberação de pacientes sem o devido atendimento, informando, ainda, a inexistência de constantes fechamentos de plantão e, por fim, indicou que nos meses de janeiro a junho de 2015, foram realizados um total de 4.320 (quatro mil trezentos e vinte) atendimentos médicos (conforme planilhas anexadas, fls. 116/125).

Já na qualidade de Inquérito Civil, a Fundação Hospitalar de Saúde, atendendo à requisição do ofício nº 047/2016 - GAB, encaminhou a esta Promotoria de Justiça escala fixa dos profissionais que compõe a equipe da maternidade do Hospital Regional de Socorro (obstetras, neonatologistas e anestesiologistas, no período de janeiro a maio de 2015; estatística diária de atendimento dos obstetras, número de partos e curetagens realizadas no período de janeiro a maio 2015; e Comunicação Interna constando o número de horas extras pagas aos profissionais da maternidade, no período de janeiro a maio de 2015.

Considerando as informações prestadas, foi expedido ofício direcionado ao Conselho Regional de Medicina requisitando a produção de relatório técnico para apuração do cumprimento, ou não, da escala fixa de serviço da Maternidade de Nossa Senhora do Socorro, devendo ser informado, outrossim, eventuais desfalques na equipe técnica, hábeis a ensejar uma deficiência no atendimento à população (fl. 165).

Cumprindo a requisição, foi encaminhado o Relatório de Vistoria nº 08/2016/SE (fls. 171/175 e 177/185). Neste documento técnico o Conselho Profissional avaliou positivamente a organização, acessibilidade, ambientes e estrutura física, bem como a higiene do nosocômio objeto da presente investigação. Ao final, apresentou as seguintes considerações, litteratim:

[...] No momento de nossa fiscalização, o atendimento foi normal, com escala completa. Solicitamos a escala de todos os profissionais médicos, do mês de maio e julho. Escala de obstetras, neonatologistas, anestesistas. [...] Não havia brechas. Tivemos acesso inclusive a produção diária do mês de maio, na qual constatamos fluxo de atendimento normal. Havia brechas na estatística de junho, mas segundo Genisete, Superintendente da Unidade, a estatística desse mês, junho, ainda está sendo fechada.

Após, os presentes autos foram remetidos à conclusão.

É o que basta relatar.

Pois bem. Consoante demonstra a vasta documentação apresentada pela Fundação Hospitalar de Saúde (fls. 42/53, 114/125 e 139/161), bem como as considerações apresentadas no Relatório de Vistoria produzido pelo Conselho Regional de Medicina (fls. 171/175 e 177/185), não se pode reputar que o direcionamento de pacientes oriundos do Município de Nossa Senhora do Socorro para as maternidades localizadas em Aracaju (Santa Isabel e Nossa Senhora de Lourdes) é ocasionado por constantes fechamentos dos plantões do Hospital Regional desta cidade durante a semana.

Os elementos probatórios coligidos aos presentes autos divergem das informações inicialmente colhidas, ao passo que, durante as investigações, não foram detectados os supostos fechamentos dos plantões da maternidade que funciona nas dependências do Hospital Regional desta cidade.

Ao revés, tando a Fundação Hospitalar de Saúde, quanto o Conselho Regional de Medicina apresentaram documentos que demonstram uma regularidade no cumprimento das escalas fixadas, indicando, assim, uma constância na disponibilização do serviço à população.

Não há, nos autos, qualquer indício de que os pacientes atendidos pelas maternidades localizadas no Município de Aracaju decorreram diretamente da falta ou má prestação do serviço pela maternidade de Nossa Senhora do Socorro.

De mais a mais, consoante asseverado pelo Diretor da maternidade Nossa Senhora de Lourdes, a referida Unidade presta atendimento aos casos de alta complexidade (fl. 09), o que, por certo, lhe demanda o acolhimento de pacientes oriundos dos mais diversos municípios do Estado de Sergipe (inclusive desta cidade), sendo prestado atendimento, ainda, a pacientes que residem em cidades do Estado de Alagoas e Bahia.

Cabe aqui destacar, outrossim, que, segundo avaliação técnica promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, foram avaliados positivamente os critérios de organização, acessibilidade, ambiente, estrutura física e higiene do Hospital Regional José Franco Sobrinho (local onde funciona a maternidade desta cidade).

Além disto, repita-se, ao ser inspecionada a escala de todos os profissionais médicos, não foram detectadas irregularidades ou qualquer indicação de desassistência nos plantões da Unidade (considerações finais do relatório, fl. 179).

Observe-se que a superlotação das Maternidades localizadas no Município de Aracaju é reputada, em parte, como decorrente da falha no atendimento disponibilizado pelo Hospital Regional de Nossa Senhora do Socorro. Contudo, conforme acima asseverado, foi constatado que inexiste desfalque na equipe médica responsável pelo atendimento, bem como não há reclamação de falta de assistência proveniente dos munícipes desta cidade, o que autorizaria a atuação do Parquet.

Nesse norte, é premente salientar que o atingimento da eficácia social máxima de direitos fundamentais vinculados às

prestações positivas do Estado (como o direito à saúde, por exemplo) são dotados de dificuldades adicionais, por demandarem, em especial, um vultoso gasto público, razão pela qual parcela significativa da doutrina e jurisprudência brasileiras advogam a tese de que o Poder Público, para cumprir o seu papel constitucional, deve garantir o núcleo fundamental ou essencial dos direitos fundamentais, observando-se a possibilidade e razoabilidade (Teoria da Escolha Trágica), o que, por óbvio, não significa que a Administração possa agir de forma a anular, revogar ou aniquilar esse direito em seu núcleo duro.

Destarte, ao revés das informações iniciais que importaram na deflagração deste procedimento, no entender desta Agente Promotorial, a Fundação Hospitalar de Saúde, através do Hospital Regional José Franco Sobrinho (Unidade que abriga a maternidade de Nossa Senhora do Socorro), presta serviço de forma regular às parturientes desta cidade, conforme se constata na vistoria realizada pelo CRM-SE e demais elementos probatórios adunados a este Inquérito Civil.

Ex positis, por não vislumbrar a existência de justa causa para a propositura de ação coletiva e/ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil em exame, nos moldes do art. 40, caput, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes interessadas acerca do teor da presente peça, conforme previsão contida no § 1.º, do art. 40, da Resolução acima indicada.

Oficie-se, outrossim, a Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde do Ministério Público do Estado de Sergipe, cientificando acerca do teor da presente promoção de arquivamento, anexando, ao expediente, cópia desta decisão.

Após o cumprimento da diligência acima, promova-se a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 c/c art. 40, § 1.º, da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

Nossa Senhora do Socorro, 03 de março de 2017.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº31/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0034, informando, através do SINDPEN, sobre supostas irregularidades cometidas pela COOPERTALSE, dentre elas: a falta de emissão de documento fiscal, a ausência de

identificação do consumidor no bilhete de passagem, a cobrança indevida no valor da tarifa de passagem, o descumprimento de itinerário e superlotação, e, por fim, a ausência de indicação real de itinerário;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 06 de março de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 32/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, Resolução 08/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público de Sergipe, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.17.01.0012, informando problemas no pagamento, pelos consumidores, de produtos, em lojas da rede CENCOSUD BRASIL COM LTDA., utilizando Ticket Alelo;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do artigo 7º, II da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, analista- direito, lotada nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional do MP/SE, na forma do art. 15, §1º da Resolução nº 008/2015- CPJMP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 08 de março de 2017

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 029/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Euza Maria Gentil Missano Costa , no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos de Notícia de Fato, PROEJ/MP n.º 10.17.01.0010 informando suposta base de cálculo sendo utilizada incorretamente nas contas da Energiza.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva , analista do Ministério Público, especialidade Direito, lotada nesta

Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma da Resolução nº 008/2015 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 22 de fevereiro de 2017.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 30/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.17.01.0035, tendo por objeto, problemas no pagamento dos serviços disponibilizados pelo CEAC do Shopping RIOMAR, com indicação de quitação apenas em "Correspondente Bancário", mesmo existindo agência do BANESE no local, suprimindo a escolha do consumidor e, ainda, diante da possibilidade de filas para atendimento;

Aracaju, 03 de março de 2017

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 42, inciso I, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que dispõe ser o procedimento administrativo instrumento destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, no que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que segundo dispõe o art. 201, VI, alínea a e b, do Estatuto da Criança e do Adolescente como sendo de

competência do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e para instruí-los "expedir notificações para acolher depoimentos os esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; [...] bem como promover inspeções e diligência investigatórias;

CONSIDERANDO que reza o inciso VIII do mesmo artigo do Diploma Legal supracitado que é competência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 211 da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a realização do Programa de Ações integradas para Fortalecimento do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à instrução do feito com vistas à implantação da Casa Lar na Comarca de Riachuelo.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelas razões acima indicadas, motivo pelo qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretário do presente feito o senhor Allan Davis Carvalho Machado, Técnico desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ;

5) Oficie-se aos compromitentes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem a esta Promotoria de Justiça acerca do integral cumprimento das Cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 22 de fevereiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 010/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE

INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:
O Sr. Ricardo de Jesus Santos formulou nova denúncia nesta Promotoria de Justiça relatando que na Rua São Domingos, no Lot. Tijuquinha, há uma pocilga na chácara de propriedade do Sr. Juvêncio, a qual vem incomodando a vizinhança devido ao forte mau cheiro dos porcos. Informa que o problema tinha sido resolvido, porém o Sr. Juvêncio voltou a criar os porcos e o odor voltou a aparecer.
Como é dever do Ministério Público proteger o Meio Ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:
1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
6. Remeter cópia ao Senhor Secretário-Geral para publicação, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução N.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 002/2008 - CPJ.
7. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.
Autuada. Publique-se. Cumpra-se.
São Cristóvão, 07 de março de 2017.
Lenilde Nascimento Araújo
Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 22/2017

PROEJ 46.16.01.0162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas através de Termo de Declarações, de que as pessoas com deficiência Leonardo Menezes Silva e sua filha Andreza Silva Silveira estavam tendo comportamento agressivo e por vezes desrespeitando a sua atual curadora;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88)

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover programas assistenciais, com a adoção de políticas públicas específica de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II, CF/88)

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, propor as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (art. 3º, Lei 7853/89), intervindo obrigatoriamente nas

ações em que não for o autor (art. 5º, Lei 7853/89); podendo instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (art. 6º, Lei 7853/89)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;

2- Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

3 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

4 - Cumpra-se.

Estância, 24 de fevereiro de 2017.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 21/2017

PROEJ 46.16.01.0163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, na Lei da Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO as informações oriundas do Ofício n.º 133/2016, originária do Conselho do Idoso, dando conta de que a idosa Josefina Advirgens Santos estaria passando por dificuldades financeiras e ainda com relatos de que apresentaria um quadro de depressão, a colocando em situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores investigações acerca dos fatos relatados, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei n° 10.741/2003) e que incumbe ao Poder Público a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa (art. 3 da Lei n° 10.741/2003);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, I, VI, VII todos da Lei n° 10.741/2003);

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de

Investigação Prévia com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 6º e seguintes da Resolução n. 008/2015 - CPJ de 28/05/2015, objetivando o acompanhamento antes referido, determinando:

1. Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos da pessoa idosa, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

2. Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

3. Seja afixada a presente portaria no local de costume;

4. Cumpra-se.

Estância, 24 de janeiro de 2017.

Carla Rocha Barreto Barboza

PROMOTORA DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Reclamante: Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe

Reclamado: José Raymundo Ribeiro

Procedimento PROEJ - 40.17.01.0002

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Social e Cultural de Lagarto, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

O presente procedimento administrativo foi encaminhado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe e teve por objetivo apurar representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que aponta, em tese, irregularidades e prática de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito Municipal de Lagarto José Raymundo Ribeiro, atinente ao período auditado de janeiro a março de 1995 na Prefeitura Municipal de Lagarto.

A referida representação fora encaminhada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público a esta Promotoria de Justiça no dia 16 de dezembro de 2016.

Trata-se de peças de informação em que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe proferiu decisão TC - 078782/1995, na qual considerou irregular o período auditado referente de janeiro a março de 1995 na Prefeitura Municipal de Lagarto, imputando ao Sr. José Raymundo Ribeiro, glosa no montante de R$ 584.383,87 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), valor já atualizado.

Não houve o pagamento voluntário do valor dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, devendo o débito, portanto, ser executado pela Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que as decisões do Tribunal de Contas do Estado, que resultaram imputação de débito e de multa, tornam a dívida líquida e certa e têm eficácia de título executivo, nos termos do artigos 54 e 56, III, da Lei Complementar nº 04/1990.

Lado outro, levando-se em consideração o término do exercício do mandato eletivo do ex-Prefeito José Raymundo Ribeiro em 1996, não resta outra alternativa senão o arquivamento das peças de informação, haja vista a consumação da prescrição atinente aos atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I, da lei 8.429/92.

Assim sendo, por todas as razões expostas, s.m.j., determino o arquivamento sumário deste procedimento, dando-se baixa na reclamação no sistema Proej, nos termos do art. 37 da Resolução nº 002/2008 - CPJ.

Por não ser o caso de aplicação do artigo 9º, parágrafo 1º, da LACP, e artigo 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 002/08 - CPJ, deixa o representante do Ministério Público in fine firmado de remeter este Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe acerca do teor do presente despacho de arquivamento.

Expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município, a fim de que promova as diligências necessárias no sentido de ajuizar, no prazo de 60 dias, ação de ressarcimento ao erário em face de JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO, sob pena de posterior propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, Inciso X, da Lei nº 8.429/92 e eventual responsabilização criminal por prevaricação.

Encaminhe-se os presentes autos à Promotoria Criminal desta Comarca, tendo em vista indícios do crime de peculato, a fim de que adotem as providências que entenderem necessárias ao caso.

Lagarto, 12 de janeiro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 01 do mês de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: Noel Alves de Sousa, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Gleidson Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Dr. Bruno Rocha Lima, Procurador-Geral do Município; Carlos Ângelo da Silva, Secretário Municipal do Planejamento; Railson de Jesus Souza, Diretor do Departamento de Administração Tributária; Fábio Henrique dos Santos e Gabriel Loiola da Silva.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho e todos os presentes.

A reunião teve por escopo discutir a questão da regularização fundiária.

A Prefeitura Municipal de Lagarto se comprometeu a trazer a esta Promotoria de Justiça todas as informações relativas ao bairro Albano Franco no prazo de 90 dias, ou seja, da invasão da área pública integrante desse bairro, objetivando o estudo sobre possível encaminhamento de projeto de Lei Municipal para fins de desafetação da área ocupada e consequente alienação através de regular procedimento licitatório.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

GLEIDSON OLIVEIRA

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município

CARLOS ÂNGELO DA SILVA

Secretário Municipal do Planejamento

RAILSON DE JESUS SOUZA

Diretor do Departamento de Administração Tributária

FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS

GABRIEL LOIOLA DA SILVA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 15 do mês de fevereiro de 2017, às 11:30 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: Jose Gabriel Almeida de Campos, Diretor de Meio Ambiente e Engenharia da DESO; Antônio Carlos Gois, representante da DESO; Paulo Guimarães, representante da empresa Beck de Souza Engenharia; Luis Carlos Macedo Monteiro, representante da empresa MRM Construtora, portador do RG n° 515452335 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Rodrigo Argoro n° 335, Apt. 401, Bairro Rio Vermelho, Salvador/BA; Noel Alves de Sousa, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Gleidson Oliveira, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Dr. Bruno Rocha Lima, Procurador-Geral do Município; Carlos Ângelo da Silva, Secretário Municipal do Planejamento; Fábio Henrique Santos.

Aberta a audiência, usou da palavra Dr. Antônio César expondo reclamações advindas da comunidade relativas a suposto descaso por parte das empresas envolvidas na execução das obras de esgotamento sanitário e externando para os presentes a pretensão do Ministério Público no sentido de buscar solução para demandas trazidas para o gabinete do Promotor de forma a evitar a judcialização da questão o que traria prejuízos consideráveis para os envolvidos.

Pela agência reguladora, usou da palavra o Sr. Fábio Henrique dos Santos.

Pelo município usou da palavra os Secretários Municipais, Noel Alves de Sousa e Carlos Ângelo da Silva, bem como o servidor Gleidson Oliveira e o Procurador-Geral do Município, externando toda a preocupação do município em relação ao andamento das obras de esgotamento, principalmente no que atine à reposição da pavimentação das ruas.

Pela DESO, foi dito pelo Dr. Jose Gabriel Almeida de Campos e Dr. Antônio Carlos Gois expondo que compreende a preocupação externada e afirmaram que caso não seja atingindo um consenso adotará as medidas contratualmente previstas em desfavor da empresa construtora.

Pela empresa MRM, usou da palavra Luis Carlos Macedo Monteiro, compromentendo-se a, no dia 22 de fevereiro, às 11:00 nesta Promotoria de Justiça, apresentar proposta com vistas a solucionar a mencionada problemática.

De logo, ficam todos os presentes notificados para comparecimento na próxima reunião, com intuito de que, caso haja consenso, firmem Termo de Ajustamento de Conduta.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSE GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS

Diretor de Meio Ambiente e Engenharia da DESO

ANTÔNIO CARLOS GOIS

Representante da DESO

PAULO GUIMARÃES

Representante da empresa Beck de Souza Engenharia

LUIS CARLOS MACEDO MONTEIRO

Representante da empresa MRM Construtora

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

GLEIDSON OLIVEIRA

Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município

CARLOS ÂNGELO DA SILVA

Secretário Municipal do Planejamento

FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 01 do mês de fevereiro de 2017, às 08:30 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: Noel Alves de Sousa, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; Dr. Bruno Rocha Lima, Procurador-Geral do Município e Antônio José Flamarion de Carvalho Déda, Secretário Municipal de Meio Ambiente

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho e todos os presentes.

Foi dito pelo Secretário de Obras que já procederam a limpeza do local, mas consignou que nenhuma caçamba da Prefeitura teria jogado entulhos na área em questão, tendo em vista que a própria Prefeitura está, inclusive, realizando um trabalho de preservação na área.

Aduziu, ainda, que possui algumas informações preliminares sobre os caçambeiros que realizaram o despejo dos entulhos e que estão diligenciando, a fim de identificar os indivíduos. De logo, requer o prazo de 15 dias, a fim de apresentar alguma posição sobre a identificação dos mesmos.

Usou também a palavra o Secretário Flamarion Déda, o qual informou que no prazo de 15 dias apresentará relatório detalhado sobre a situação da área em questão.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

ANTÔNIO JOSÉ FLAMARION DE CARVALHO DÉDA

Secretário Municipal do Meio Ambiente

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Audiência Pública

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

No dia 02 de março de 2017, às 09 horas, na 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Lagarto - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo, no Fórum Epaminondas Silva de Andrade Lima, presente o Promotor de Justiça Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, compareceram as seguintes pessoas: o Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Rocha Lima; o advogado representante da COHIDRO, Eduardo Levy Lessa Souza OAB/SE 2961; o Assessor Técnico da COHIDRO, Antônio Feitosa, portador do RG 615616 SSP/SE; o Diretor de Infraestrutura Hídrica da COHIDRO; o Diretor de Infraestrutura Hídrica da COHIDRO, Paulo Henrique Machado Sobral; o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Lagarto/SE, Antonio José Flamarion De Carvalho Déda, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Noel Alves De Sousa; o Gerente Regional da DESO, Marcos Roberto Carvalho De Lima; o Superintendente da DESO, Carlos Anderson Pedreira; o Procurador Jurídico da DESO, André Luis Pereira Oliveira; o Diretor-Presidente da DESO, Carlos Fernandes Melo Neto; o Diretor Presidente da Agrespul, Fabio Henrique Santos.

A reunião teve por escopo discutir a realização da limpeza dos resíduos presentes na barragem Dionísio Machado situada neste Município bem assim o seu desassoreamento parcial com o fito de aumentar o volume de armazenamento da Barragem.

Aberta a audiência, usaram da palavra o Dr. Antônio Cesar Leite de Carvalho, O Presidente da DESO, Dr. Carlos Fernandes Melo Neto, o Diretor da COHIDRO, Dr. Paulo Henrique Machado Sobral. Pelos dois últimos foi dito que já teria sido concluído os trabalhos de limpeza, pela COHIDRO com a logística fornecida pela DESO das áreas adjacentes aos crivos das bombas de operação da COHIDRO.

No que se refere à possibilidade do desassoreamento parcial da barragem, ficou definido que após estudo de batimetria que será realizado pela COHIDRO, será mais uma vez reunido o grupo de trabalho, quais sejam: COHIDRO, DESO, Ministério Público e Prefeitura Municipal de Lagarto, para que sejam definidas as atribuições e providências de cada ente.

Pelos diretores Presidentes da DESO e COHIDRO foi dito que manteriam contato em 06 de março de 2017, com a Presidência da ADEMA de forma a viabilizar as devidas licenças ambientais relativas aos desassoreamento e a disposição do material

retirado.

Nada mais havendo, segue o Termo assinado por todos os presentes, declarando-se encerrada a audiência.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município de Lagarto

ANTÔNIO FEITOSA

Assessor Técnico

EDUARDO LEVY LESSA SOUZA

Advogado da COHIDRO

PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL

Diretor de Infraestrutura Hídrica da COHIDRO

CARLOS FERNANDES MELO NETO

Diretor-Presidente da DESO

CARLOS ANDERSON PEDREIRA

Superintendente da DESO

MARCOS ROBERTO CARVALHO DE LIMA

Gerente Regional da DESO

ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA

Procurador Jurídico da DESO

ANTONIO JOSÉ FLAMARION DE CARVALHO DÉDA

Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

FABIO HENRIQUE SANTOS

Diretor Presidente da Agrespul

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento particular, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através do seu representante que esta subscreve, o Município de Lagarto, devidamente representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Rocha Lima, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, representada pelo Secretário Noel Alves de Sousa, doravante denominados COMPROMITENTES, e CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812.0001-61, representada por seu sócio-administrador, Sr. Evislan da Silva Souza, brasileiro, casado, administrador, RG nº 1392736 SSP/SE, e do CPF nº 000.235.485-33, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, bairro Farolândia, município de Aracaju/SE, CEP 49.031-060, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob as seguintes condições:

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da documentação relativa a implantação e regularização do loteamento RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES III, bem assim da sua adequação à Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Municipal nº 201/06;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso II, alínea "l", da Lei Municipal 201/2006, - em perfeita consonância com a redação da Lei Federal 6.766/79 -, impõe ao Loteador a obrigação de apresentar Projeto de Arborização das vias e das áreas verdes para fins de aprovação de seu empreendimento;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Municipal 570/2013 - Código Ambiental Municipal - reafirma a obrigatoriedade do loteador apresentar projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer a ser avaliado e aprovado pela SEMDURB;

CONSIDERANDO compete ao SEMADER - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - definir o sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, consoante caput do art. 132 do Código Ambiental Municipal;

CONSIDERANDO que o Projeto de Arborização deve se amoldar ao meio urbano municipal, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão nada mais é que um loteamento comum, o qual deve se submeter as disposições da Lei Federal nº 6.766 e a Lei Municipal nº 201/206;

CONSIDERANDO que o empreendimento denominado LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES III, enquanto ainda "projeto", mesmo não tendo observado rigorosamente as disposições do aludido dispositivo legal e outros que emolduram as legislações retro citadas, fora, ao tempo de sua tramitação administrativa, APROVADO pelo MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE;

CONSIDERANDO que promover o bem de todos os munícipes indistintamente, é dever primordial da Administração Pública, a qual, dentre outros, tem o dever de possibilitar/fomentar ações da iniciativa privada que potencialmente venham a resultar na geração de emprego e renda para a população, incremento da economia local, tornando-se fonte de progresso e prosperidade para o povo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Administração Pública Municipal que defina as diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários (art. 6º da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá promover a notificação do loteador quando constatado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado (art. 38, §2º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social e ao Meio Ambiente e Urbanismo, bem como desenvolver todos os esforços objetivando prevenir e/ou buscar reparação do dano ao mesmo, bem como apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas;

RESOLVEM firmar o presente acordo, fortes no que adiante se aduz:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a Loteadora CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, compromete-se a resguardar os 5.496,63 m² de área

verde, que equivale a 5,60% do tamanho da propriedade, bem como realizar o plantio de árvores, na proporção de uma por lote, preferencialmente nativas da região, a exemplo das espécies do gênero Caesalpinia e Tabebuia descritas no quadro abaixo:

Caesalpinia	Tabebuia
Pau-brasil	Ipê roxo
Pau-ferro	Ipê cerrado
Sibipiruna	Ipê amarelo

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos passeios públicos, as árvores deverão ser plantadas com observância de alinhamento, reservando-se uma área livre de no mínimo 1,0 m (um metro) entre o local do plantio e o início do lote - espaço privado -, a fim de facilitar a mobilidade urbana de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CLÁUSULA SEGUNDA - O plantio de árvores deverá atender às seguintes orientações:

I - as mudas de árvores deverão ter no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - somente as mudas de árvores plantadas na vias/passeios públicos deverão possuir proteção, a sua volta, com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - todas a mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Loteadora assumirá a responsabilidade pelo replantio e manutenção das mudas de árvores por período predeterminado de 1 (um) ano, a contar da comunicação do término do plantio a ser encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEMDURB -, substituindo as que eventualmente morrerem, tudo acompanhado de periódica fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para conclusão dos serviços de arborização pactuados neste TAC será de 06 (seis) meses a contar da assinatura do referido instrumento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA - Após a execução da arborização espontaneamente assumida neste TAC, no prazo mencionado anteriormente, a Loteadora comunicará o término do plantio, anexando comprovante de sua implementação, à SEMDURB que, feita a devida fiscalização, enviará comunicação à Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA QUINTA - Nas Áreas Verdes já definidas no Projeto de Loteamento, a Loteadora deverá efetuar o plantio diversificado das espécies nativas - Caesalpinia e Tabebuia -, a fim de manter a biodiversidade da região e a adequada infiltração da água no solo.

CLÁUSULA SEXTA - A Loteadora CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, responsável pelo LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES III, em atendimento ao estabelecido no art. 49, caput, da Lei Municipal n. 201/2006, que impõe a constituição de garantia para implementação da infraestrutura do empreendimento, DARÁ COMO GARANTIA COMPLEMENTAR PARA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DESTE TAC UMA CARTA-FIANÇA NO VALOR DE R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), valor estimado de dois lotes do empreendimento, sem prejuízo da garantia já prestada no procedimento aludido.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Compromissária compromete-se a depositar junto a esta Curadoria a carta-fiança no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - O inadimplemento parcial ou total do presente TAC pelo empreendedor, no prazo fixado, implica a incorporação imediata dos lotes acima especificados ao patrimônio do Município, sem a necessidade de ajuizamento de ação neste sentido.

CLÁUSULA OITAVA - fica estipulada a multa da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas, obrigar-se-á de forma solidária o compromissário com eventuais sócios e administradores ao pagamento da multa estipulada, cujo valor poderá ser imediatamente executado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará a observância do presente acordo face a disposição do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c o art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, ser imediatamente executado pelo Município de Lagarto.

Lagarto/SE, 25 de janeiro de 2017.

ANTONIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSTRUTORA JFILHOS LTDA

CNPJ nº 07.268.812.0001-61

NOEL ALVES DE SOUSA

SEMDURB

BRUNO ROCHA LIMA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento particular, o Ministério Público do Estado de Sergipe, através do seu representante que esta subscreve, o Município de Lagarto, devidamente representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. Bruno Rocha Lima, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, representada pelo Secretário Noel Alves de Sousa, doravante denominados COMPROMITENTES, e CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.268.812.0001-61, representada por seu sócio-administrador, Sr. Evislan da Silva Souza, brasileiro, casado, administrador, RG nº 1392736 SSP/SE, e do CPF nº 000.235.485-33, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, nº 277, bairro Farolândia, município de Aracaju/SE, CEP 49.031-060, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob as seguintes condições:

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da documentação relativa a implantação e regularização do loteamento RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES II, bem assim da sua adequação à Lei Federal nº 6.766/79 e Lei Municipal nº 201/06;

CONSIDERANDO que o artigo 21, inciso II, alínea "l", da Lei Municipal 201/2006, - em perfeita consonância com a redação da Lei Federal 6.766/79 -, impõe ao Loteador a obrigação de apresentar Projeto de Arborização das vias e das áreas verdes para fins de aprovação de seu empreendimento;

CONSIDERANDO que o art. 130 da Lei Municipal 570/2013 - Código Ambiental Municipal - reafirma a obrigatoriedade do loteador apresentar projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer a ser avaliado e aprovado pela SEMDURB;

CONSIDERANDO compete ao SEMADER - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - definir o sistema de Áreas Verdes e de Áreas Permeáveis Públicas de cada empreendimento, consoante caput do art. 132 do Código Ambiental Municipal;

CONSIDERANDO que o Projeto de Arborização deve se amoldar ao meio urbano municipal, visando à melhoria de qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão nada mais é que um loteamento comum, o qual deve se submeter as disposições da Lei Federal nº 6.766 e a Lei Municipal nº 201/206;

CONSIDERANDO que o empreendimento denominado LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES II, enquanto ainda "projeto", mesmo não tendo observado rigorosamente as disposições do aludido dispositivo legal e outros que emolduram as legislações retro citadas, fora, ao tempo de sua tramitação administrativa, APROVADO pelo MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE;

CONSIDERANDO que promover o bem de todos os munícipes indistintamente, é dever primordial da Administração Pública, a qual, dentre outros, tem o dever de possibilitar/fomentar ações da iniciativa privada que potencialmente venham a resultar na geração de emprego e renda para a população, incremento da economia local, tornando-se fonte de progresso e prosperidade para o povo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Administração Pública Municipal que defina as diretrizes de uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários (art. 6º da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá promover a notificação do loteador quando constatado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado (art. 38, §2º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano);

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao Patrimônio Público e Social e ao Meio Ambiente e Urbanismo, bem como desenvolver todos os esforços objetivando prevenir e/ou buscar reparação do dano ao mesmo, bem como apuração de responsabilidade do sujeito ativo das práticas lesivas;

RESOLVEM firmar o presente acordo, fortes no que adiante se aduz:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a Loteadora CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, compromete-se a resguardar os 6.040,74 m² de área verde, que equivale a 5,42% do tamanho da propriedade, bem como realizar o plantio de árvores, na proporção de uma por lote, preferencialmente nativas da região, a exemplo das espécies do gênero Caesalpinia e Tabebuia descritas no quadro abaixo:

Caesalpinia	Tabebuia
Pau-brasil	Ipê roxo
Pau-ferro	Ipê cerrado
Sibipiruna	Ipê amarelo

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos passeios públicos, as árvores deverão ser plantadas com observância de alinhamento, reservando-se uma área livre de no mínimo 1,0 m (um metro) entre o local do plantio e o início do lote - espaço privado -, a fim de facilitar a mobilidade urbana de pessoas portadoras de necessidades especiais.

CLÁUSULA SEGUNDA - O plantio de árvores deverá atender às seguintes orientações:

I - as mudas de árvores deverão ter no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base;

II - somente as mudas de árvores plantadas na vias/passeios públicos deverão possuir proteção, a sua volta, com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

III - todas a mudas de árvores deverão ser amparadas por tutor de madeira fixado por duas amarras de sisal, corda ou borracha.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Loteadora assumirá a responsabilidade pelo replantio e manutenção das mudas de árvores por período predeterminado de 1 (um) ano, a contar da comunicação do término do plantio a ser encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEMDURB -, substituindo as que eventualmente morrerem, tudo acompanhado de periódica fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo para conclusão dos serviços de arborização pactuados neste TAC será de 06 (seis) meses a contar da assinatura do referido instrumento jurídico.

CLÁUSULA QUARTA - Após a execução da arborização espontaneamente assumida neste TAC, no prazo mencionado anteriormente, a Loteadora comunicará o término do plantio, anexando comprovante de sua implementação, à SEMDURB que, feita a devida fiscalização, enviará comunicação à Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA QUINTA - Nas Áreas Verdes já definidas no Projeto de Loteamento, a Loteadora deverá efetuar o plantio diversificado das espécies nativas - Caesalpinia e Tabebuia -, a fim de manter a biodiversidade da região e a adequada infiltração da água no solo.

CLÁUSULA SEXTA - A Loteadora CONSTRUTORA JFILHOS LTDA, responsável pelo LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES II, em atendimento ao estabelecido no art. 49, caput, da Lei Municipal n. 201/2006, que impõe a constituição de garantia para implementação da infraestrutura do empreendimento, DARÁ COMO GARANTIA COMPLEMENTAR PARA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DESTE TAC UMA CARTA-FIANÇA NO VALOR DE R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), valor estimado de dois lotes do empreendimento, sem prejuízo da garantia já prestada no procedimento aludido.

PARÁGRAFO ÚNICO - a Compromissária compromete-se a depositar junto a esta Curadoria a carta-fiança no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - O inadimplemento parcial ou total do presente TAC pelo empreendedor, no prazo fixado, implica a incorporação imediata dos lotes acima especificados ao patrimônio do Município, sem a necessidade de ajuizamento de ação neste sentido.

CLÁUSULA OITAVA - fica estipulada a multa da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas acima descritas, obrigar-se-á de forma solidária o compromissário com eventuais sócios e administradores ao pagamento da multa estipulada, cujo valor poderá ser imediatamente executado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará a observância do presente acordo face a disposição do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, c/c o art. 585, VII, do Código de Processo Civil pátrio, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, ser imediatamente executado pelo Município de Lagarto.

Lagarto/SE, 25 de janeiro de 2017.

ANTONIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSTRUTORA JFILHOS LTDA

CNPJ nº 07.268.812.0001-61

NOEL ALVES DE SOUSA

SEMDURB

BRUNO ROCHA LIMA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, DESO- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE , MRM-CONSTRUTORA LTDA, BECK DE SOUZA ENGENHARIA, MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE.

Pelo presente instrumento o Ministério Público do Estado de Sergipe, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO e as partes acima mencionadas, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações informais formalizadas perante esta Promotoria de Justiça no que se refere aos transtornos causados pelas obras de esgotamento sanitário no município de Lagarto/SE.

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está constitucionalmente incumbido de defender interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles o Meio Ambiente, essencial para a sobrevivência da espécie humana;

Decidem de comum acordo, firmar, nos termos autorizados na legislação ambiental pertinente, o presente Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a assunção de obrigações por parte dos COMPROMISSÁRIOS no sentido de dar efetividade as obras de esgotamento sanitário da cidade de Lagarto de forma a gerar o mínimo de transtorno a comunidade;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COMPETÊNCIAS DOS COMPROMITENTES

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, órgão essencial à função jurisdicional do Estado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, compete:
- .Zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas, expedindo recomendações, requisições, notificações e promovendo as ações judicias necessárias à sua observância, seja por parte da ADEMA seja por parte do Empreendedor;
-
Fiscalizar a observância do presente acordo, face a disposição do artigo 5º, da Lei 7.347/85, c/c o art. 784, XII, do Código de Processo Civil pátrio, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo o valor equivalente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previsto a título de multa por inobservância das obrigações assumidas, ser imediatamente executado pela ADEMA;

À DESO, na condição de contratante das obras, cabe fiscalizar sob todos os aspectos a execução das obras de esgotamento sanitário, adotando as providências legais objetivando punir os desvios por parte da contratada MRM.

À MRM, na condição de contratada, cabe a execução das obras com efetiva observância das cláusulas contratuais estabelecidas no contrato específico.

À Beck de Souza, na condição de contratada da DESO, cabe fiscalizar e gerenciar no dia a dia a perfeita execução das obras de saneamento.

Ao Município compete dentro de seu poder de polícia adotar providências no sentido de coibir desvios dos contratados e contratantes que gerem prejuízos a comunidade em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA MRM

Considerando a existência de passivo de obra por parte da empresa MRM, foi apresentado pelo engenheiro Luís, representante da empresa MRM, um novo cronograma de execução de obras relativo tanto ao passivo como as obras a serem realizadas para conclusão da obra, consubstanciado no seguinte:

a) Quanto à pavimentação asfáltica: entre os dias 22/02/2017 a 08/03/2017 estarão conclusas a Av. Libério Monteiro, Rua Padre Alvares Pitangueira, Rua Tobias Barreto, Avenida Contorno, Travessa Hipólito dos Santos, Rua Pedro Ribeiro de Souza e Travessa Anchieta.

a.1) De 09/03/2017 a 16/03/2017 serão concluídas a Av. Nossa Senhora da Piedade e a Rua São Vicente.

a.2) De 17/03/2017 a 23/03/2017 serão concluídas a Rua Antônio Rocha, Rua São José (33,33%) e Antônio Bispo Campos.

a.3) De 24/03/2017 a 30/03/2017 serão concluídas Rua Antônio Cavalcanti, Rua José F da Silva, Rua dos Libórios e Rua São José (33,33%).

a.4) De 31/03/2017 a 06/04/2017 serão concluídas Rua Monsenhor Olímpio Campos, Rua Major Mizael Vieira, Rua do Moinho e Rua São José (33,34%).

a.5) De 07/04/2017 a 13/04/2017 serão concluídas Rua Hermenegildo Lima de Araújo, Av. Presidente Kennedy, Av. Coronel Francisco Garcez e Rua Tancredo Neves.

a.6) De 14/04/2017 a 20/04/2017 serão concluídas Rua Dr. Armando Hora Mesquita, Rua Direita, Travessa Libório, Travessa Lagarto, Travessa São João, Travessa XV de Novembro, Travessa Tiradentes, Travessa Tancredo Neves, Rua São Francisco.

b) Quanto à pavimentação com paralelepípedo: entre os dias 22/02/2017 a 08/03/2017 estarão conclusas a Praça Artur Gomes, 50% da Rua Hipólito Santos, Rua Rafael Hélio de Mesquita, Rua E, Rua Valdomira M. de Carvalho.

b.1) De 09/03/2017 a 16/03/2017 serão concluídas Rua Dr. Josias Machado, Rua Eremita Francisca de Jesus, Rua Rafael L de Mesquita (33,33%), Rua E (33,33%), 50% da Rua Hipólito Santos.

b.2) De 17/03/2017 a 23/03/2017 serão concluídas Rua Eremita Francisca de Jesus (33,33%), Travessa da APAE III, Travessa II, Travessa I, Rua E (33,33%), Rua Alfredo Libório.

b.3) De 24/03/2017 a 30/03/2017 serão concluídas Rua Eremita Francisca de Jesus (33,34%), Travessa Francisco Libório, Rua Alfredo Libório.

b.4) De 31/03/2017 a 06/04/2017 serão concluídas Travessa São José, Travessa Senhora Salete, Travessa Antônio Francisco de Melo, Rua Joaquim Dantas, Rua 3.

b.5) De 07/04/2017 a 13/04/2017 serão concluídas Travessa Silvio Romero, Travessa João Xisto, Travessa Cel. Francisco Garcez, Rua dos Libórios.

b.6) De 14/04/2017 a 20/04/2017 serão concluídas Rua Pacheco, Rua BNB 2, Travessa Kennedy, Rua Tiradentes Matinha.

A empresa MRM se obriga também a entregar as ruas limpas e livres de entulhos resultante das obras de esgotamento e pavimentação.

CLÁUSULA QUARTA - Fica acordado entre os compromissários e compromitentes a recuperação tanto do paralelepípedo quanto do asfalto corresponderá apenas a faixa de execução das redes em que são objeto de medições da DESO.

CLÁUSULA QUINTA - Restou acordado que nos casos de pavimentação asfáltica a rua estará liberada para trânsito e uso comum imediatamente. No caso de pavimentação de paralelepípedo deverá ser respeitado o tempo de cura da ordem de 21 dias após o que estará liberada a via para trânsito e uso comum.

CLÁUSULA SEXTA: A limpeza das ruas somente será realizada após o término do tempo de cura, a fim de evitar falhas nos serviços realizados.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica consignada multa da ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por rua, no caso de não conclusão de qualquer delas na data aprazada por parte da MRM.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Fica estabelecido que o descumprimento total ou parcial das cláusulas previstas neste Termo de Compromisso ensejará a sua rescisão de pleno direito, com a adoção das medidas judiciais pertinentes.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

COMPROMITENTES e COMPROMISSÁRIAS elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Lagarto/SE para dirimirem qualquer dúvida ou controvérsia a respeito deste Termo de Compromisso.

Este Termo de Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração.

Assim, por estarem acordados, foi lavrado o presente Termo, que lido e achado conforme, foi assinado em 01 (uma) via de igual teor e valor, passando a ter eficácia de título extrajudicial nos termos da legislação pertinente.

Lagarto/SE, 22 de fevereiro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSE GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS

Diretor de Meio Ambiente e Engenharia da DESO

ANTÔNIO CARLOS GOIS

Representante da DESO

PAULO GUIMARÃES

Representante da empresa Beck de Souza Engenharia

LUIS CARLOS MACEDO MONTEIRO

Representante da empresa MRM Construtora

MARCÍLIO MENEZES

Advogado da MRM

OAB/BA 17187

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Pública

BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município

CARLOS ÂNGELO DA SILVA

Secretário Municipal do Planejamento

FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS

Diretor da Agência Reguladora

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO MP/SE Nº 02/2017

Lagarto/SE, 31 de janeiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor:

JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Prefeito do Município de Lagarto/SE

PREZADO SENHOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118 incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual, artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e artigo 44, da Resolução 002/2008 - CPJ, e ainda:

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, "caput", CF/88 e do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Lagarto promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VII, do art. 18 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que nas cidades com população acima de vinte mil habitantes é obrigatório o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, sendo esse o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (§ 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 define diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é instituto de Direito Urbanístico que tem como principal finalidade ordenar o espaço urbano destinado à habitação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79, ao tratar das categorias de parcelamento do solo urbano, estabelecendo os seus requisitos, sobremaneira em seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, não fez menção à modalidade "Condomínio residencial fechado, vertical ou urbano";

CONSIDERANDO que o "condomínio residencial fechado, vertical ou urbano" consiste em Condomínio Edilício regulado pela Lei nº 4.591/64, tem como característica especial a necessidade de vinculação de venda da propriedade à construção, ou seja, nessa categoria, a construção é o objetivo principal da venda, sendo a fração ideal do terreno objeto acessório;

CONSIDERANDO que nos termos da lei acima referida, os condomínios edilícios pressupõem a existência de edificações construídas ou em construção (art. 1º), ou, ao menos, de plano para sua construção, aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 8º), não bastando apenas a existência de terrenos meramente destinados à habitação, como ocorre com os loteamentos ou desdobramentos de que trata a Lei 6.766/79;

CONSIDERANDO que no caso dos condomínios edilícios, há a necessidade de aprovação de um projeto de construção de casas térreas ou assobradadas, ou, de edifícios;

CONSIDERANDO que, tendo por fundamento a autonomia do Município de Lagarto para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Carta Republicana), a implantação dos Condomínios Residenciais Fechados (Condomínios Edilícios), muito embora se caracterize como empreendimento eminentemente privatístico, é matéria que, após alterações legislativas promovidas a partir de 2010, encontra regramento na Lei Municipal nº 200/2006 (Código de Obras de Edificações do Município), mormente no que pertine aos requisitos urbanísticos e ambientais;

CONSIDERANDO que, entre as alterações ao Código de Obras, foi publicada em 20 de dezembro de 2010, a Lei Municipal nº 383, a qual acrescentou ao "Título IV - Das Normas Gerais de Edificações" o "Capítulo XIII - Dos Condomínios Residenciais Fechados", no qual se previa, no caput art. 141-L que "o condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) (...)";

CONSIDERANDO que posteriormente foi editada, em 04 de agosto de 2011, a Lei Municipal nº 414, a qual, entre outras modificações no Código de Obras, alterou a redação do caput do art. 141-L, que passou a dispor que "o condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) (...)";

CONSIDERANDO que, ante a clara incompatibilidade e irrazoabilidade da modificação promovida pela Lei nº 414/11 em relação interesses públicos locais, ao obstar o plus imobiliário ocorrido na Cidade de Lagarto, bem assim, ante a necessidade de realização de Estudo Técnico aprofundado acerca da matéria, visando a preservação da segurança jurídica, principalmente no tocante à questão ambiental, aos espaços públicos, ao desenvolvimento urbanístico, a mobilidade urbana, etc., esta Curadoria expediu a Recomendação nº 25/2013, a qual, entre outras medidas, recomendava a Municipalidade a ABSTER-SE de aprovar projeto de INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA nas modalidades de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL, até a realização do Estudo Técnico aprofundado, objetivando a reformulação da legislação municipal acerca da matéria;

CONSIDERANDO que, evidenciada a inconsistência da alteração legislativa promovida em 2011, aos 16/12/2013, editou-se o Diploma Legal nº 567, que entre suas estipulações trouxe nova modificação ao caput do art. 141-L, o qual passou a contar com a seguinte redação: "o condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) (...)";

CONSIDERANDO que, após inúmeros estudos acerca da matéria, realizou-se, aos 13/08/2014, reunião junto a esta Promotoria de justiça, a qual contou com a participação do Procurador-Geral do Município, do Secretário Municipal de Obras, das arquitetas e urbanistas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, e na qual restou definido, entre outros pontos, que o art. 141-L da Lei nº 567/2013 definira que condomínios residenciais fechados, verticais ou horizontais, somente poderiam ser implantados em imóveis com área IGUAL OU INFERIOR a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

CONSIDERANDO que, com base em uma interpretação histórica da Lei Municipal nº 567/2013, ou seja, da análise dos elementos e discussões que deram azo à sua elaboração, sobremaneira o que restara ajustado na reunião acima mencionada, bem como do exame da sucessão de diplomas que a precederam, resta evidente a erronia cometida pelo legislador quanto à limitação de área estipulada para os condomínios residenciais fechados, verticais ou horizontais - em vez de expressão "COM ÁREA IGUAL OU INFERIOR A 20.000 M² (VINTE MIL METROS QUADRADOS)", fez constar "com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados)";

CONSIDERANDO que, a prevalecer a redação dada ao caput do art. 141-L pela Lei nº 567/2013, irremediavelmente se incorre no mesmo equívoco que acarretou a necessidade de alteração da norma, qual seja, o superdimensionamento da área mínima necessária à implantação de projetos de incorporação imobiliária denominados "condomínios fechados residenciais, verticais ou horizontais;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, bem como pelo correto desenvolvimento urbanístico;

RECOMENDA, ao Sr. JOSÉ VALMIR MONTEIRO, Prefeito do Município de Lagarto/SE, sob pena inviabilização da autorização/registro de diversos empreendimentos imobiliários do tipo "condomínio fechado, vertical ou horizontal", no Município, que, com arrimo nas razões acima, encaminhe, em caráter de urgência, à Câmara Municipal de Lagarto um projeto de lei com escopo de promover a devida reformulação do caput do art. 141-L da Lei Municipal nº 200/2006 (Código de Obras do Município), a fim de que passe o mesmo a constar com a redação que originariamente se pretendia dar à regra com a edição da Lei Municipal nº 567/2013, qual seja:

"Art. 141-L. O condomínio residencial fechado, vertical ou horizontal, somente poderá ser implantado em lotes com área IGUAL ou INFERIOR a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), devendo ainda atender às seguintes disposições (...)".

Sendo no momento o que se nos apresenta, registramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MP/SE Nº 01/2017

Lagarto/SE, 26 de janeiro de 2017.

Ilustríssimos Senhores:

JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Prefeito do Município de Lagarto/SE

DR. BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Município de Lagarto/SE

PREZADO(S) SENHOR(ES),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118 incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual, artigo 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e artigo 44, da Resolução 002/2008 - CPJ, e ainda:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça - Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Lagarto/SE -, identificou que a Administração Pública, durante gestões anteriores, aprovou de forma ilegal e/ou irregular o parcelamento do solo para fins de implantação de diversos Loteamento/Loteamento Fechado/Condomínio Fechado/Incorporação Imobiliária, enquanto o Cartório de Registro de Imóveis, também irregularmente os registrou, vez que os empreendedores deixaram de juntar uma série de documentos exigidos pela Lei nº 6.766/79, e, consequentemente, não estavam sendo observadas as formalidades legais necessárias;

CONSIDERANDO a proliferação de loteamentos em áreas rurais no Município de Lagarto, contrariando o disposto no art. 3º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), logo, reconhecidamente irregulares e clandestinos, e, de outra parte, causadores de graves danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, "caput", CF/88 e do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que compete ao Município de Lagarto promover, na esfera de sua atuação, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VII, do art. 18 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que nas cidades com população acima de vinte mil habitantes é obrigatório o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, sendo esse o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (§ 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 define diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e de seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado da infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a risco de desastres naturais (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é instituto de Direito Urbanístico que tem como principal finalidade ordenar o espaço urbano destinado à habitação;

CONSIDERANDO que os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo -, estabelecem os requisitos para a implantação de loteamento;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano pode ser do tipo loteamento ("considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes"), conforme preconiza o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6.766/79, ou desmembramento ("considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes"), na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que em caso de o parcelamento ser do tipo loteamento, o interessado (empreendedor) deverá solicitar a definição por parte do Município das diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário (art. 6º da Lei Federal nº 6.766/79) ou, em caso de desmembramento, apresentar requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba e planta do imóvel (art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos e/ou loteamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano) e o art. 48 da Lei Municipal nº 201/2006 (Código de Urbanismo);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 6.766/79, e mais especificamente pelo seu art. 3º, somente é admitido o

parcelamento do solo para fins urbanos em "zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal", não sendo possível a implantação/parcelamento do solo em zonas rurais para fins urbanos;

CONSIDERANDO que não poderá ser implantado qualquer loteamento em zona rural, enquanto não for contemplada no Plano Diretor ou editada Lei Municipal específica definindo à área como sendo "zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica".

CONSIDERANDO que sem se observar tais condições sine qua non, o parcelamento será ilegal e irregular, incidindo sobre os responsáveis as sanções penais do art. 50, incs. I e II, parágrafo único, incs. I e II e o art. 51, da Lei de Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento e/ou desmembramento), com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a regra estabelecida no art. 22, da Lei nº 6.766/79, o qual edita que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo".

CONSIDERANDO que as áreas acima descritas se sujeitam à vedação da alteração da sua destinação, tendo em vista que o art. 17, da Lei do Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766/79 -, dispõe que "não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador";

CONSIDERANDO que as finalidades das áreas públicas não podem ser mudadas sob qualquer pretexto, o que equivale a dizer que não podem perder o caráter de reserva ecológica para servir ao ocupante irregular que nelas pretendam construir residências, em terreno alheio, e ainda por cima, terreno de domínio do Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inc. XX, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) dispõe que as "áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais";

CONSIDERANDO também e ainda, o que preceitua o art. 25, inc. III, do novo Código Florestal, ou seja, "O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos: III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura";

CONSIDERANDO que a área institucional e a área verde, conceituada pelo art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.766/79 como "espaço livre de uso público", por força do que preceitua o art. 22 dessa mesma norma, "desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio, propriedade e patrimônio do Município".

CONSIDERANDO o art. 707, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Tribunal de Justiça de Sergipe - TJ/SE, instituída pelo Provimento nº 23/2008, dispõe que "registrado o loteamento, o oficial poderá, a seu critério, abrir matrícula para as vias e praças, espaços livres e outros equipamentos urbanos constantes do memorial descritivo e do projeto, registrando, em seguida, a transmissão do domínio para o município".

CONSIDERANDO que a abertura de matrículas para as vias de circulação, as áreas institucional e verde dos loteamentos aprovados, consubstanciado na transferência das áreas ao Município, tem por finalidade garantir o título de propriedade ao Ente Municipal, ou seja, uma medida de caráter protetiva ao seu patrimônio público, bem assim, evitar o ajuizamento de futuras ações judiciais refente a destinação ou não do percentual das áreas referidas para o Município de Lagarto/SE;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei 6.766/79 proíbe o Oficial do Registro de Imóveis de efetuar o registro de loteamento em desacordo com as exigências da referida lei, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais para o registro, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 195-A da Lei nº 6.015/73, dispõe que:

Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV - planta de parcelamento assinada pelo loteador ou aprovada pela prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, na hipótese deste não ter sido inscrito ou registrado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Apresentados pelo Município os documentos relacionados no caput, o registro de imóveis deverá proceder ao registro dos imóveis públicos decorrentes do parcelamento do solo urbano na matrícula ou transcrição da gleba objeto de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Não será exigido, para transferência de domínio, formalização da doação de áreas públicas pelo loteador nos casos de parcelamentos urbanos realizados na vigência do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º Recebido o requerimento e verificado o atendimento aos requisitos previstos neste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Município.(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º A abertura de matrícula de que trata o caput independe do regime jurídico do bem público. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

CONSIDERANDO que a futura relação jurídica que existirá ente o empreendedor (loteador) e os compradores de lote é uma relação de consumo, sujeitando-se integralmente à disciplina legal do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o art. 2º do CDC, dispõem que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º do CDC fornecedor "é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços";

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º, do art. 3 do CDC, traz a definição de produto como sendo qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

CONSIDERANDO que caberá ao empreendedor (loteador) a responsabilidade (obrigação/dever) pela execução das obras de infraestrutura do loteamento exigidas pela legislação federal e municipal;

CONSIDERANDO que, caso não sejam executadas as obras de infraestrutura do loteamento nos prazos estabelecidos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ1 entende e reconhece de maneira uníssona a obrigação/dever do Município de fiscalizar e regularizar os loteamentos clandestinos e/ou irregulares;

CONSIDERANDO que os pretensos compradores dos lotes são consumidores, pois adquirirá estes bens com o intuito de fazer uso deles, para fins de construção de residências (moradias);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, quando for desatendida pelo loteador a notificação (art. 40 da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que, caso a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, autorize aos pretensos adquirentes dos lotes de realizar as construções das residências (moradias), antes da emissão do Termo de Verificação e Recebimento da execução parcial e/ou total das obras de infraestrutura do loteamento exigidas pela legislação federal e municipal, assumidas através do Termo de Compromisso, poderá causar sérios danos aos adquirentes evidenciando o risco de que haja crescente ocupação da área, inadequada ao aproveitamento ali projetado, afetando de forma irreversível os padrões urbanísticos e o meio ambiente, bem assim, dano irreparável ao Erário Municipal, tendo em vista o entendimento do STJ;

CONSIDERANDO que é dever do Órgão Ministerial zelar pelo meio ambiente, bem público de valor inestimável, bem como pelo correto desenvolvimento urbanístico.

RECOMENDA, ao Sr. JOSÉ VALMIR MONTEIRO, Prefeito do Município de Lagarto/SE, Dr. DR. BRUNO ROCHA LIMA, Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE, e o Sr. NOEL ALVES DE SOUSA, Secretário do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Município de Lagarto/SE (sob pena de incidirem, em tese, nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa - 8.429/92, especificamente o art. 11, caput - afronta ao princípio constitucional do dever de eficiência - e art. 11, inc. II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - art. 319 do CP, bem assim no crime previsto no art. 50 c/c o art. 51, da Lei nº 6.766/79 - Parcelamento do Solo Urbano), por consequência, impulsionando o Ministério Público Estadual a adotar as medidas judiciais cabíveis e resultantes de cada uma das normas jurídicas acima citadas afrontadas, que observe rígida e radicalmente ao seguinte:

1) NOS PROCEDIMENTOS DE PEDIDO DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, POR LOTEAMENTO:

a) Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas PROCEDER a EMISSÃO da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, a qual consignará as definições das diretrizes básicas para a implantação de LOTEAMENTO, devendo, ser observado que as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal vigorarão pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 6º e 7º da Lei nº 6.766/79;

b) PROCEDER de forma minuciosa, no momento de aprovar projeto de parcelamento do solo urbano (LOTEAMENTO), o cumprimento dos requisitos urbanísticos e ambientais exigidos no art. 9º da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), no art. 21 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), alterado pelas Leis nº 210/2007, 311/2009, 314/2009, 368/2010 e 384/2010, na Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

c) PODERÁ a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, como medida mitigadora, EXIGIR do loteador (empreendedor) a apresentação de Projeto de Arborização das vias de circulação e das áreas verdes do empreendimento, devidamente acompanhado do respectivo memorial descritivo, tendo em vista que o parcelamento do solo para fins urbanos (LOTEAMENTO) é considerado empreendimento potencialmente capaz de causar degradação no meio ambiente e afetar de forma irreversível os padrões urbanísticos da Cidade;

c.1) Entendendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas que não é necessário (recomendado) exigir do loteador a apresentação do Projeto de Arborização das vias de circulação e das áreas verdes do empreendimento, FICARÁ o Ente Municipal com a responsabilidade de apresentar o referido projeto e executá-lo;

c.2) O projeto citado no item "c.1" deverá ser ENCAMINHADO para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, a fim de EMITIR o respectivo parecer de APROVAÇÃO ou NÃO (caso não necessite de correções), referente a matéria de atribuição da Pasta;

Importante destacar que o loteador (empreendedor) assumirá a responsabilidade pela manutenção das mudas das árvores plantadas, substituindo as que morrerem, nas áreas correspondentes ao passeio público das Ruas/Avenidas do sistema viário, bem assim daquelas plantadas nas áreas verdes do LOTEAMENTO, por um período pré-determinado, ou seja, até a EMISSÃO do Termo de Verificação da Execução total das obras de infraestrutura pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e respectivo HABITE-SE;

d) Antes de aprovado o projeto de parcelamento do solo urbano (LOTEAMENTO), deverá o mesmo ser ENCAMINHADO a Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania, a qual verificará se o sistema viário do empreendimento atende aos padrões urbanísticos exigidos na legislação federal e municipal, e, consequentemente, EMITIRÁ o respectivo parecer de APROVAÇÃO ou NÃO (caso não necessite de correções);

e) Aprovado o projeto de parcelamento do solo urbano (LOTEAMENTO), deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Procuradoria-Geral do Município de Lagarto/SE, EXIGIR do empreendedor (loteador), nos termos do art. 10, 48 e 49 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), alterado pelas Leis nº 210/2007, 311/2009, 314/2009, 368/2010 e 384/2010, e art. 18, inc. V da Lei nº 6.766/79:

1) A assinatura do Termo de Compromisso, o qual deverá constar, obrigatoriamente: a) descrição das obras de infraestrutura exigidas pela legislação federal e municipal a serem executadas pelo empreendedor (loteado) e do prazo em que se obriga a executá-las, bem assim, o cronograma físico orçamentário, contendo além dos aspectos técnicos, descrição pormenorizada dos seus custos, além de cronograma detalhado com as etapas a serem cumpridas, preferencialmente, mês a mês, cujo cumprimento deve se dar em no máximo 04 (quatro) anos, referente a execução das obras de infraestrutura exigidas pela legislação federal e municipal; b) declaração expressa de respeitar o projeto aprovado; c) indicação e designação das áreas que passarão ao domínio do Município, bem assim, outras cláusulas necessárias e esclarecedoras;

2) A garantia de execução das obras de infraestrutura do LOTEAMENTO, mediante a caução por hipoteca e/ou dação em pagamento, em número de lotes, cujo o valor total, a época da aprovação do projeto de loteamento, seja equivalente ao custo estimados de todas as obras de infraestrutura no empreendimento, e/ou depósito prévio em moeda corrente, em valor suficiente a fim de garantir um futuro ressarcimento ao erário, caso ele se veja obrigado a efetivar ou concluir os trabalhos de execução, diante da inércia do loteador, ou da sua resistência no sentido de cumprir a obrigação no prazo estabelecido no cronograma, haja vista que o Município é responsável solidariamente por possíveis prejuízos causados ao adquirente, inclusive daqueles advindos do não cumprimento, mesmo que parcial, da obrigação de instalação de todas as obras de infraestrutura no empreendimento;

f) Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas EMITIR o Alvará de execução das obras de infraestrutura do LOTEAMENTO somente após o empreendedor (loteador) apresentar a Licença de Instalação - LI emitida pelo Órgão Ambiental Estadual - ADEMA, salientando que a contagem do prazo para a conclusão das obras de infraestrutura do Loteamento tem como termo inicial o momento da emissão do referido Alvará, apesar de o art. 11 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06) dispor de forma contrária (diversa), pelos seguintes motivos:

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 9º, inciso IV c/c art. 10, traz como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental, de caráter eminentemente preventivo, e com o fim de estabelecer maior controle sobre possível degradação do meio ambiente, necessário para os casos de potencial ou efetivo dano ambiental.

Tal instrumento tem com fundamento os princípios da precaução, da prevenção e do poluidor pagador, pois, objetiva o controle de atividades potencialmente poluidoras, identificando os riscos e impactos inerentes a determinado empreendimento ou atividade, e um modelo de atuação sustentável de modo a prevenir danos ambientais.

Assim, a fim de regulamentar a matéria, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, editou a Resolução nº 237/97, dispondo o seguinte:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Ressalta-se que, o parcelamento do solo para fins urbanos é considerado empreendimento potencialmente capaz de causar

degradação no meio ambiente, sendo necessário o prévio licenciamento ambiental, conforme anexo I da Resolução citada, e, como tal, a complexidade do licenciamento ambiental, em suas sucessivas fases, exige que seja observado as peculiaridades para cada uma delas (LP, LI e LO).

A Licença Prévia (LP), aprova a localização do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental da gleba e estipulando as condições e restrições para as próximas fases do processo de parcelamento, visando a sua implementação. Tal licença não gera direitos para o requerente, uma vez que se trata de fase de estudos e avaliações, ou seja, está na etapa de declaração de viabilidade, e não constitutiva de direito.

Já a Licença de Instalação (LI), autoriza a implantação instalação do loteamento ou desmembramento, de acordo com os projetos técnicos e urbanísticos aprovados pelo Município, e, fixa condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Por fim, temos a Licença de Operação (LO), que autoriza o funcionamento do empreendimento, devendo ser solicitada após o término das obras e depois de verificada a sua execução de acordo com as condicionantes exigidas na licença de instalação.

Desse modo, para a emissão do Alvará de execução das obras de infraestrutura do Loteamento, deverá o empreendedor (loteador) apresentar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas a Licença de Instalação - LI, pois é o ato que define a estrutura física do loteamento (localização dos lotes, ruas, delimitação das áreas institucionais, etc.), tendo em vista que é nessa fase que serão analisados, pelo Órgão Ambiental Estadual - ADEMA, os projetos técnicos e urbanísticos aprovados pela Prefeitura de Lagarto/SE, e, com base nestes, é autorizado em tese o início das obras.

g) No momento da assinatura do Termo de Compromisso e da caução da Garantia de Execução das Obras de Infraestrutura do Loteamento, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Procuradoria-Geral do Município ADVERTIR e/ou COMUNICAR ao empreendedor (loteador) acerca:

1) Das penalidades impostas nos art. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), alterado pelas Leis nº 210/2007, 311/2009, 314/2009, 368/2010 e 384/2010, e o art. 12, § 1º da Lei nº 6.766/79, caso não sejam executadas as obras de infraestrutura do Loteamento nos prazos estabelecidos no Termo de Compromisso;

2) Da necessidade de o empreendedor colocar nos materiais de propaganda, obrigatoriamente: a) o número do processo de licenciamento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; b) a data prevista no cronograma de execução para a conclusão das obras de infraestrutura do empreendimento (art. 50 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto - Lei nº 201/2006);

3) Após aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano (LOTEAMENTO) e a assinatura do Termo de Compromisso deverá o empreendedor (loteador) processar a colocação de placa e/ou painel, de tamanho mínimo 2mX4m, em local bastante visível, informando todas as obras de infraestrutura sob a sua responsabilidade e o número do processo de licenciamento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas;

4) Da necessidade (obrigatoriedade) de fazer constar expressamente nos contratos de compromissos e/ou escrituras de compra e venda e nas cessões e/ou promessas de cessão de lotes a condição de que estes só poderão receber construções depois da execução das obras de infraestrutura assumidas no Termo de Compromisso, devendo, inclusive, o mesmo fazer parte dos referidos contratos, ou seja, os futuros adquirentes dos lotes só poderá construir após a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas EMITIR o Termo de Verificação da Execução Parcial e/ou Termo de Verificação da Execução Total das obras de infraestrutura, bem como o número do Decreto de aprovação do LOTEAMENTO;

4.1) Ressalta-se que o loteador (empreendedor) poderá SOLICITAR do Município de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, por meio de REQUERIMENTO, devidamente instruído com as cópias do Termo de Compromisso e do alvará de execução de obras, do Projeto Arquitetônico original e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dia, a EMISSÃO do Termo de Verificação da Execução parcial das obras de infraestrutura, mediante a realização de vistoria no empreendimento, desde que na parte aferida e vistoriada estejam executadas por completo todas as obras preestabelecidas no Termo de Compromisso aprovado, no mínimo em toda a extensão do logradouro;

4.2) Em seguida, sendo constatado, através do Relatório de Vistoria, a execução parcial das obras de infraestrutura do loteamento, assumidas no Termo de Compromisso, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas ENCAMINHAR ao empreendedor (loteador) cópia do Termo de Verificação e Recebimento da execução parcial das obras de infraestrutura, consignando, mediante memorial descritivo, os números dos lotes liberados para a construção dos imóveis;

Obs.: Importante salientar que as construções dos imóveis nos lotes liberados no Termo de Verificação da Execução parcial das obras de infraestrutura somente poderá ser iniciadas após a apresentação e aprovação dos respectivos Projetos de

Arquitetura na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, e a emissão do Alvará de Construção, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município de Lagarto (Lei nº 200/2006), alterado pelas Leis nº 209/2007, 312/2009, 313/2009, 383/2010 e 414/201.

h) Executadas todas as obras de infraestrutura do LOTEAMENTO, deverá o loteador (empreendedor) encaminhar REQUERIMENTO, devidamente acompanhado de cópia do Termo de Compromisso e do alvará de execução de obras, cópia do projeto arquitetônico original e do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em dia, ao Município de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, SOLICITANDO a realização de vistoria no empreendimento, objetivando verificar a conclusão das obras de infraestrutura assumidas no Termo de Compromisso;

i) Em seguida, sendo constatado, através do Relatório de Vistoria, a realização das obras de infraestrutura do LOTEAMENTO, assumidas no Termo de Compromisso, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas PROCEDER a EMISSÃO do Termo de Verificação da Execução total das obras de infraestrutura, e, consequentemente, ENCAMINHAR cópia ao empreendedor (loteador);

j) Após a EMISSÃO do Termo de Verificação da Execução total das obras de infraestrutura, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, ainda, EMITIR o Termo de Liberação da Caução, para fins de baixa junto à matrícula dos lotes caucionados, ou, a liberação/transferência dos valores depositados previamente, o qual deverá ser ENCAMINHADO ao loteador (empreendedor) junto com Termo de Verificação;

Conforme estabelece o § 4º, do art. 49, do Código de Urbanismo (Lei nº 201/06), poderá o ente Municipal liberar a caução no percentual de "50% (cinquenta por cento) quando concluídos os serviços e obras de terraplanagem, colocação de meio fio e sarjetas e de construção da rede de esgoto de águas pluviais", também, mediante a realização de vistoria para observar se essas obrigações foram concluídas.

l) No momento da assinatura do Termo de Compromisso e da caução da Garantia de Execução das Obras de Infraestrutura do Loteamento, acostar aos autos do pedido de aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano (LOTEAMENTO), Ofício assinado pelo Prefeito ou Secretário de Obras ou Procurador-Geral do Município, SOLICITANDO ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a adoção das medidas necessárias no sentido de PROCEDER à abertura de matrículas em nome do Município de Lagarto/SE referente às áreas públicas de uso comum da população (vias de circulação, área institucional e verde), aludidas nos art. 4, inc. I, art. 11 e 22 da Lei nº 6.766/79, consignando, inclusive, que se trata de área afetada (especificar a sua destinação) em razão da implantação do loteamento, devendo, ainda, constar na matrícula o nome do empreendimento e número do Decreto de aprovação do mesmo;

m) Por fim, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Procuradoria-Geral do Município de Lagarto/SE, INFORMAR ao empreendedor (loteador) que os autos do projeto de parcelamento do solo urbano aprovado (LOTEAMENTO) deverá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação do empreendimento, ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagarto/SE, a fim de submetê-lo ao registro imobiliário, sob pena de caducidade da licença de aprovação do empreendimento (art. 18 da Lei nº 6.766.79);

2) NOS PROCEDIMENTOS DE PEDIDO DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, POR DESMEMBRAMENTO:

a) PROCEDER de forma minuciosa, no momento, de aprovar projeto de parcelamento do solo urbano (DESMEMBRAMENTO), o cumprimento dos requisitos urbanísticos e ambientais exigidos nos art. 10 e 11 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), nos arts. 54, 55 e 56 do Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), alterado pelas Leis nº 210/2007, 311/2009, 314/2009, 368/2010 e 384/2010, na Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) DEVERÁ a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Procuradoria-Geral do Município de Lagarto/SE, INFORMAR ao empreendedor (loteador) que os autos do projeto de parcelamento do solo urbano aprovado (DESMEMBRAMENTO) deverá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da aprovação do empreendimento, ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagarto/SE, a fim de submetê-lo ao registro imobiliário, sob pena de caducidade da licença de aprovação do empreendimento (art. 18 da Lei nº 6.766.79);

c) OBSERVAR a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e a Procuradoria-Geral do Município de Lagarto/SE, que se aplicam, nos projetos de parcelamento do solo urbano, por DESMEMBRAMENTO, no que couber, as mesmas disposições urbanísticas para os loteamentos.

3) DOS PROCEDIMENTOS DE PEDIDO DE REGISTRO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO POR LOTEAMENTO FECHADO/LOTEAMENTO ESPECIAL:

Na verdade, tais modalidades não existem legalmente, sendo fruto de uma criação doutrinária, de regularidade altamente duvidosa, enfim, um produto híbrido, resultante da "conjunção" do condomínio edilício horizontal (art. 8º da Lei nº 4.591/64), bem como o art. 3º do Decreto-lei nº 271/67, naquilo que não conflitar com a legislação de parcelamento do solo urbano regulado pela Lei nº 6.766/79, que apesar de atécnica, vem sendo utilizada habitual e irregularmente pelos legisladores municipais, com base única e exclusivamente na autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Carta Republicana), especialmente no tocante à ordenação do solo urbano, quase sempre passando despercebido dos Ministérios Públicos Estaduais.

Todavia, este não é o único requisito primordial para a implementação de "loteamento fechado", conforme se transcreve do ensinamento de Décio Antônio Erpen, João Pedro Lamana Paiva e Mário Pazutti Mezzari (www.lamanapaiva.com.br), que especifica tais requisitos:

"(...) 1) que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4591/64 (com as alterações ditadas pelo novo Código Civil), em que cada lote será considerado como unidade autônoma, a ele atribuindo-se uma fração ideal da gleba e coisas comuns, sendo que nesse todo existirão também as áreas e edificações de uso comum;

2) que o Município disponha de legislação específica, prevendo a possibilidade legal de implementação de condomínio de lotes; e

3) que haja uma convenção de Condomínio, contendo as limitações edilícias e de uso individual e coletivo do solo, elaborado para resguardar a paz jurídica entre condôminos.(...)" (grifo nosso).

Dessa forma, ante a ausência de legislação municipal específica que autorize a instituição de "LOTEAMENTO FECHADO e LOTEAMENTO ESPECIAL" no MUNICÍPIO DE LAGARTO, e, visando a preservação da segurança jurídica, principalmente no tocante à questão ambiental, aos espaços públicos, ao desenvolvimento urbanístico, a mobilidade urbana, etc., ou seja, aos interesses públicos locais, DEVERÁ o MUNICÍPIO DE LAGARTO:

1) ABSTER-SE de aprovar projeto de parcelamento de solo urbano nas modalidades de LOTEAMENTO FECHADO e LOTEAMENTO ESPECIAL, em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), com o Código de Urbanismo do Município de Lagarto (Lei nº 201/06), com o Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto, com a Lei nº 6.938/81 e com a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

4) NOS PROCEDIMENTOS DE PEDIDO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FECHADO, VERTICAL OU HORIZONTAL:

Cabe esclarecer que o Condomínio Edilício, regulado pela Lei nº 4.591/64, tem como característica especial, a necessidade de vinculação de venda da propriedade à construção, ou seja, nessa categoria, a construção é o objetivo principal da venda, sendo a fração ideal do terreno objeto acessório.

Portanto, como visto, nos termos da referida Lei, os condomínios edilícios pressupõem a existência de edificações construídas ou em construção (art. 1º), ou, ao menos, de plano para sua construção, aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 8º), não bastando apenas a existência de terrenos meramente destinados à habitação, como ocorre com os loteamentos ou desdobramentos de que trata a Lei 6.766/79.

No caso dos condomínios edilícios, há a necessidade de aprovação de um projeto de construção de casas térreas ou assobradadas, ou, de edifícios.

Dessa forma, chega-se a conclusão inafastável de que a mencionada Lei nº 4.591/64 não admite o condomínio edilício sem vinculação à edificação/construção, logo, deverá o Ente Municipal, ao receber o pedido de aprovação de incorporação imobiliária, observar ao seguinte:

a) PROCEDER de forma minuciosa, no momento de aprovar incorporação imobiliária, o cumprimento dos requisitos urbanísticos e ambientais exigidos na Lei nº 4.591/64, no Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto (Lei nº 200/06), alterado pelas Leis nº 209/2007, 312/2009, 313/2009, 383/2010, 414/2011 e 567/2013, na Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Em CONCLUSÃO, deverá o Ente Municipal:

1) ABSTER-SE de aprovar projeto de parcelamento de solo urbano (LOTEAMENTO/DESMEMBRAMENTO/PARCELAMENTO DO SOLO) em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), o Código de Urbanismo do Município

de Lagarto (Lei nº 201/06), o Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto, a Lei nº 6.938/81 e a Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

2) DEVERÁ a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas adotar as medidas necessárias no sentido FISCALIZAR o cumprimento do cronograma de execução das obras de infraestrutura exigidas pela legislação federal e municipal no LOTEAMENTO, e assumidas pelo loteador (empreendedor) por meio da assinatura do Termo de Compromisso respectivo;

3) DEVERÁ, o Município de Lagarto/SE, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, dentro do prazo estabelecido no cronograma para execução das obras de infraestrutura do empreendimento, apresentado pelo loteador (empreendedor), ADOTAR as providências necessárias no sentido de PROCEDER a implantação e/ou instalação dos equipamentos urbanos e comunitários nas áreas institucionais dos LOTEAMENTOS aprovados pelo Ente Municipal, aludidos nos art. 4, inc. I, da Lei nº 6.766/79, de formar a mantê-las em condição de utilização pela coletividade, uma vez que se trata de bens públicos de uso comum do povo, os quais desde a data do registro dos LOTEAMENTOS passam a integrar o domínio, propriedade e patrimônio do Município de Lagarto/SE.

4) Por fim, DEVERÁ, de forma minuciosa, no momento de aprovar incorporação imobiliária, o cumprimento dos requisitos urbanísticos e ambientais exigidos na Lei nº 4.591/64, no Código de Obras e Edificação do Município de Lagarto (Lei nº 200/06), alterado pelas Leis nº 209/2007, 312/2009, 313/2009, 383/2010, 414/2011 e 567/2013, na Lei nº 6.938/81 e na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

A PRESENTE RECOMENDAÇÃO REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2013, ENCAMINHADAS POR ESSA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Sendo no momento o que se nos apresenta, registramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MP/SE Nº 03/2017

Lagarto/SE, 23 de fevereiro de 2017.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES:

JOSÉ VALMIR MONTEIRO

Prefeito Municipal do Município de Lagarto/SED

R. BRUNO ROCHA LIMA

Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE

VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO

Secretário da Cultura, da Juventude e do Esporte do Município de Lagarto/SE

NOEL ALVES DE SOUSA

Secretário do desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

PREZADO (S) SENHOR (ES),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c/c art. 118, incisos II, III e § 1º alínea "c", da Constituição Estadual, c/c art. 4º incisos II e III da Lei Estadual nº 02/90 e suas alterações posteriores, e ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade expressamente conferiu à ordem urbanística a natureza de direito difuso, a ser tutelado pelo Ministério Público, inserindo o inciso VI no artigo 1º da Lei 7347/1985 - Lei da Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem Urbanística, definida por Carlos Ari Sundfeld como "conjunto de normas vinculantes que condicionam positiva ou negativamente a ação individual na cidade";

CONSIDERANDO que a empresa Gud Gud Sonorização LTDA, representada por seu sócio-proprietário protocolizou junto a esta Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo ofício comunicando a realização de evento carnavalesco, sob a alcunha "CARNABICA 2017", a ocorrer entre os dias 25 e 28 de fevereiro no "Balneário Bica José Agnaldo da Silva";

CONSIDERANDO que, a empresa Gud Gud Sonorização LTDA, em anexo à comunicação direcionada a esta Promotoria de Justiça anexou uma Autorização para Ocupação do Solo em Logradouro Público, firmado pelo sr. Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Noel Alves Santos, mediante consente que a empresa Gud Gud Sonorização LTDA inicie a regularização da documentação exigida para a realização do evento carnavalesco retro;

CONSIDERANDO que o "Balneário Bica José Agnaldo da Silva" trata-se de espaço público o qual fora objeto de Inquérito Civil que tramitou nesta Curadoria do meio Ambiente e Urbanismo, sob a numeração 40.10.01.0033, no qual se constatou a indevida intervenção no local, sem autorização, permissão, licença, concessão ou determinação dos órgãos ambientais competentes, o que provocara a degradação da área;

CONSIDERANDO que, em atendimento à requisição desta Promotoria de Justiça, a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 0720/2010-0717, por meio do qual estabeleceu uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Público como forma de regularização da área, sobretudo em virtude da presença de várias nascentes no local, entre as medidas: "1. Apresentar Projeto paisagístico elaborado por técnico qualificado com respectiva ART de Revegetação das Obras de revitalização e Ampliação do Balneário Bica acrescido de espécies nativas apropriadas como forma de propiciar a região um aspecto mais próximo das condições originais; 2. Inclusão e proteção das nascentes (surgências), lagos existentes na área e delimitação das áreas de preservação non aedificand em atendimento a legislação ambiental em vigor, em um raio de proteção de no mínimo 25 metros no entorno; 3. Adequação dos Projetos Urbanísticos aos seguintes aspectos: o arruamento na parte superior do balneário (próximo a Travessa da Bica) e a possibilidade da incorporação da água corrente derivada das nascentes em estruturas com efeito visual (escadas de água, roda d'água etc.), aproveitando a topografia favorável; a possibilidade do uso da água surgente (abastecimento público, estruturas de lazer e irrigação de áreas verdes no próprio balneário); redirecionamento dos esgotos domésticos para o sistema de coleta apropriado.

CONSIDERANDO que em virtude das exigências da ADEMA houve adequação do Projeto de Recuperação do Balneário, com encaminhamento a esta Curadoria de Projeto Paisagístico da obra em questão, o qual incluiu um projeto de revegetação, que compreendeu um plantio de 200 mudas arbóreas de diversas espécies;

CONSIDERANDO que espaços como o "Balneário Bica", locais de nascentes ou olhos d'água perenes, inserem-se na categoria a que legislação ambiental pátria, mais especificamente a Lei nº 12.651/12, denominou Área de Preservação Permanente, com "função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que, de acordo com os debates havidos na época da elaboração dos projetos de revitalização, o "Balneário Bica" consiste em espaço público para fins de preservação ambiental, com a conservação do espaço arbóreo e dos recursos hídricos existentes, bem como para fins de entretenimento cultural, esportivo e contemplativo da população em geral;

CONSIDERANDO que não se coaduna com os objetivos ambientais e urbanísticos do "Balneário Bica" a realização de eventos particulares fechados, com participação condicionada à comercialização de ingressos;

CONSIDERANDO que o evento, festividade cujas características e proporções acarretarão a convergência de grande público, implicando o aumento do fluxo de veículos no entorno, bem como com impacto irremediável na acessibilidade e utilização das estruturas locais, desvia-se da exploração tida por adequada e sustentável da área, vez que não será possível o controle do uso das estruturas locais em conformidade com as condicionantes socioambientais inerentes à área em questão;

CONSIDERANDO que de hoje até a data prevista para o início dos festejos, dado o exíguo prazo, não haveria tempo hábil para qualquer adequação ao perfil do evento;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais o Patrimônio Público (art. 129, III, da Constituição da República);

RECOMENDA ao Sr. JOSÉ VALMIR MONTEIRO, Prefeito Municipal de Lagarto/SE, Dr. BRUNO ROCHA LIMA, Procurador-Geral do Município de Lagarto/SE, ao Sr. VALMIR RAFAEL SILVA MONTEIRO, Secretário da Cultura, da Juventude e do Esporte do Município de Lagarto/SE, e ao Sr. NOEL ALVES DE SOUSA, Secretário do desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Município de Lagarto/SE (sob pena de incidirem, em tese, nas sanções previstas no art. 10, inc. II, e art. 11, caput e incs. I e II, da Lei de Improbidade Administrativa - 8.429/92 -, e bem assim no crime previsto no art. 319, do Código Penal), que observe ao seguinte:

a) Diante das razões acima delineadas, sobremaneira a necessidade de utilização sustentável do "Balneário Bica", em conformidade com as condicionantes socioambientais que impõem ao caso, ABSTENHAM-SE de conceder qualquer autorização para a realização dos festejos carnavalescos "CARNABICA 2017", utilizando-se, caso necessário, do Poder de Polícia investido à Administração Pública para evitar a realização do evento.

Sendo no momento o que se nos apresenta, registramos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO

Promotor de Justiça em Substituição

1ª Promotoria de Justiça - Lagarto

Decisão de arquivamento

Reclamante: Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe

Reclamado: José Dias dos Santos

ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Social e Cultural de Lagarto, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar as peças de informação do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos exteriorizados a seguir:

O presente procedimento administrativo foi encaminhado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe e teve por objetivo apurar representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que aponta, em tese, irregularidades cometidas pelo Sr. José Dias dos Santos relativas ao exercício financeiro de 1997, quando na época seria o Presidente da Câmara Municipal de Lagarto.

A referida representação fora encaminhada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público a esta Promotoria de Justiça no dia 27 de janeiro de 2017.

Trata-se de peças de informação em que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe proferiu decisão TC - 16686, na qual considerou irregular as Contas Anuais da Câmara Municipal de Lagarto atinente ao ano de 1997, quando restaram constatados atos danosos ao erário, imputando ao Sr. José Dias dos Santos, glosa no montante de R$ 303.906,00 (trezentos e três mil, novecentos e seis reais), valor já atualizado.

Não houve o pagamento voluntário do valor dentro do prazo estipulado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, devendo o débito, portanto, ser executado pela Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que as decisões do Tribunal de Contas do Estado, que resultaram imputação de débito e de multa, tornam a dívida líquida e certa e têm eficácia de título executivo, nos termos dos artigos 54 e 56, III, da Lei Complementar nº 04/1990.

Lado outro, levando-se em consideração o término do exercício do mandato eletivo do ex-Vereador José Dias dos Santos em 2000, não resta outra alternativa senão o arquivamento das peças de informação, haja vista a consumação da prescrição atinente aos atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I, da lei 8.429/92.

Assim sendo, por todas as razões expostas, s.m.j., determino o arquivamento sumário deste procedimento, dando-se baixa na reclamação no sistema Proej, nos termos do art. 37 da Resolução nº 002/2008 - CPJ.

Por não ser o caso de aplicação do artigo 9º, parágrafo 1º, da LACP, e artigo 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 002/08 - CPJ, deixa o representante do Ministério Público in fine firmado de remeter este Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe acerca do teor do presente despacho de arquivamento.

Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Lagarto, a fim de que promova as diligências necessárias no sentido de ajuizar, no prazo de 60 dias, ação de ressarcimento ao erário em face de JOSÉ DIAS DOS SANTOS, sob pena de posterior propositura de Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, Inciso X, da Lei nº 8.429/92 e eventual responsabilização criminal por prevaricação.

Encaminhe-se os presentes autos à Promotoria Criminal desta Comarca, tendo em vista indícios do crime de peculato, a fim de que adotem as providências que entenderem necessárias ao caso.

Lagarto, 14 de fevereiro de 2017.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.15.01.0063

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: SINTESE

Reclamado: Município de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 32/2015 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar supostas manipulações e omissões nas contas do município de Lagarto.

A reclamação do SINTESE foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls. 02-118).

O parecer técnico nº 95/2016 do Tribunal de Contas de Sergipe, a respeito dos relatórios de gestão fiscal da Prefeitura

Municipal de Lagarto, ano-base 2014, esclareceu algumas questões, dentre elas, foi informado que a receita total do município de Lagarto em 2014 foi de R$ 148.725.023,69, sendo impossível que a RCL/2014 ultrapassasse tal valor, ou até mesmo chegasse a R$ 216.643.526,22, como alegou o SINTESE.

Pelo Tribunal de Contas de Sergipe não foi detectado supressão ou omissão de dados informados (fls. 94-117).

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 14 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.14.01.0103

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: SINATRAN-SE - Sindicato dos Agentes de Trânsito do Estado de Sergipe

Reclamado: Secretaria Municipal de Administração de Lagarto e Secretaria Municipal de Ordem Pública

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 098/2014 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar possível negligência do Município de Lagarto quanto à regulamentação e fiscalização dos ciclomotores.

O ofício nº 83/2014, oriundo do SINATRAN, foi incluído no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls 02- 127).

No dia 26 de Agosto de 2014, a Secretaria Municipal de Ordem Pública e da Defesa da Cidadania informou, através do ofício nº 275/2014 SEMOP/DTTU, que apesar de existir leis municipais que regulamentem os artigos 120 e 130 do CTB, estas não são aplicáveis ao município de Lagarto (fl. 15).

No dia 10 de Fevereiro de 2015, a Secretaria Municipal da Administração informou, através do ofício nº 013/2015, que o projeto de lei acerca da regulamentação dos artigos 120 e 130 do CTB seria encaminhado à Câmara de Vereadores (fls. 28- 30).

Foram acostadas aos autos a resolução estabelecendo os requisitos para o registro e o licenciamento compatível para os veículos ciclomotores, ciclo elétricos e equivalentes e o Projeto de Lei que dispõe sobre o registro e o licenciamento de veículos ciclomotores (fls. 36-44).

No dia 17 de Maio de 2016, em sede de audiência pública, os órgãos de fiscalização do trânsito assumiram o compromisso de iniciarem a fiscalização e apreensão dos veículos ciclomotores e dos condutores que se encontrarem irregulares.

No dia 16 de Setembro de 2016, foi informado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa da Cidadania, através do ofício nº 216/2016/SEMOP/DTTU, que as autos escolas de Lagarto foram notificadas e todas estão aptas para ministrar aulas para obtenção da carteira de habilitação categoria ACC (fls. 108-116).

No dia 28 de Dezembro de 2016, foi informado através do ofício nº 1413/2016 DETRAN/PROJUR, que não há pendência no procedimento para obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, estando o referido processo administrativo em perfeita sintonia com a Legislação que rege a matéria (fl. 126).

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 10 de fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.13.01.0265

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Secretaria Municipal de Lagarto

Reclamado: Secretaria de Estado da Saúde e Hospital Regional de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 208/2013 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo averiguar possível ausência de médicos plantonistas no Hospital Regional de Lagarto.

O ofício nº 790/2013 da Secretaria Municipal de Saúde, trouxe a notícia do fato a esta promotoria, relatando a situação do Hospital Regional de Lagarto referente a ausência de médicos plantonistas (Ortopedista, Pediatra e Clínica Geral).

A reclamação foi incluída no sistema PROEJ constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls 02-80).

No dia 11 de Novembro de 2013, o Hospital Regional de Lagarto informou, através do ofício nº 097/2013, que a ausência de médicos não refletia na realidade desta unidade Hospitalar. Tendo observado, porém, extemporaneamente, falhas nas escalas relacionadas às especialidades de Pediatria e Ortopedia, em sua maioria motivadas por casos de absenteísmo ou pela falta desses profissionais para contratação no Estado (fls. 10-32).

No dia 27 de Janeiro de 2015, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o ofício nº 55/2015 da Fundação Hospitalar de Saúde, dando conta do deficit parcial de quadro funcional das respectivas especialidades: clínico médico, ortopedista e pediatra. Mas, segundo foi informado, a busca é constante para a contratação dos profissionais no intuito de adequar o padrão de equipes estabelecido pela FHS (fls. 52-54).

No dia 31 de Maio de 2016, a Fundação Hospitalar de Saúde informou, através do ofício externo nº 416/2016 - PROJUR, que encaminhou ofícios para as entidades médicas como: SINDMED, SOMESE, CREMESE, CREMAL, CREMEPE, CREMEBA, a fim de divulgar a necessidade de contração de profissionais especializados em pediatria e cirurgia (fls. 71-73).

Considerando a Federalização do Hospital Regional de Lagarto e a realização de concurso público pela EBSERH, conforme anexo I do edital nas fls. 79-80.

Considerando que o Edital dispõe de 9 (nove) vagas para Cirurgião Geral e 7 (sete) vagas para Médico Pediatra.

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 10 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.11.01.0084

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Lindinalva Maranduba

Reclamado: Marcos Francisco Maranduba Santos e CAPS AD

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 071/2011 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo averiguar a possibilidade de internação para o alcoólatra Marcos Francisco Maranduba Santos.

A reclamação da Sra. Lindinalva Maranduba foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls.02-145).

No dia 11 de Janeiro de 2012, em sede de audiência, a Sra. Lindinalva e o Sr. Marcos Francisco comprometeram-se em comparecer ao CAPS AD para dar início ao tratamento do reclamado, conforme fl. 52.

No dia 10 de Dezembro de 2013, foi informado pela Coordenação Municipal de Saúde, através do ofício nº 053/2013, que o Sr. Marcos Francisco Maranduba não é perfil para internação, porém, precisa dar continuidade ao tratamento a nível ambulatorial (fls. 82-83).

No dia 22 de Junho de 2015, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou relatório do CAPS AD, através do ofício nº 085/2015, informando que o usuário não estava frequentando o CAPS AD e que este não necessitava de internação em função da dependência química (fls. 119-120).

No dia 10 de Outubro de 2016, a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou novo relatório do CAPS AD, através do ofício 602/2016 GS/SMS, informando que Marcos relatou fazer uso esporádico de bebida alcoólica, sendo avaliado e constatada necessidade de continuidade de cuidados na unidade do CAPS AD, não tendo nenhum indício que fosse necessária a hospitalização de Marcos , por conta da dependência química (fls. 142-144).

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 10 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.12.01.0114

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Adriana Maria dos Santos Pereira

Reclamado: CAPS-AD e José Arnaldo Pereira dos Santos

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 085/2012 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar possível situação de risco em desfavor do alcoólatra JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS.

O termo de declaração da Sra. Adriana Maria dos Santos Pereira trouxe ao Ministério Público a notícia da situação de alcoolismo do Sr. José Arnaldo Pereira Santos, requerendo a internação compulsória do mesmo (fls. 05-12).

A reclamação foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls 02-144).

No dia 22 de Abril de 2013 a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 294/2013, com o relatório do CAPS AD, dando conta do estado de saúde do Sr. José Arnaldo Pereira dos Santos, que encontra-se ausente do tratamento na referida unidade, por se apresentar debilitado devido às complicações causadas pelo uso abusivo do álcool - cirrose hepática e crises epiléticas, sendo assim encaminhado ao Hospital Municipal de Lagarto, por necessitar de cuidados médicos e tratamento (fls. 23-24).

No dia 20 de Junho de 2013 foi encaminhado novo relatório do CAPS AD , através do ofício nº 439/2013 da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o reclamado vinha evoluindo bem clinicamente e não necessitava de internação psiquiátrica (fls 34-37).

No dia 10 de Agosto de 2014, foi encaminhado o ofício nº 078/2014 da Secretaria Municipal de Saúde, com o relatório do caso do Sr. José Arnaldo, segundo a esposa, a mesma tem dificuldade de levá-lo para fazer o tratamento por morar longe do centro. Assim ficou pactuado que o usuário passaria a frequentar a unidade do CAPS com o carro disponibilizado pelo serviço e a esposa daria o medicamento antes de ir para a referida unidade. Desde então, José Arnaldo passou a frequentar regularmente a unidade e aderiu ao tratamento (fls. 76-77).

No dia 01 de Julho de 2015 a reclamante prestou depoimento pessoal nesta Promotoria de Justiça, informando que o Centro de Referência não estava fazendo o acompanhamento do Sr. José Arnaldo conforme foi acordado (fl. 92).

No dia 10 de Novembro de 2015, foi encaminhado relatório do CAPS AD, através do ofício nº 137/2015 da Secretaria Municipal de Saúde, informando que na época do acordo, o usuário apresentava dificuldades para deambular e financeira, quadro que não mais persiste, uma vez que já deambula sem dificuldade e está recebendo benefício, o qual é administrado pela Sra. Adriana Maria Santos Pereira (fls. 98-104).

No dia 24 de Janeiro de 2017 foi encaminhado o ofício nº 053/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, com relatório referente ao caso do Sr. José Arnaldo Pereira dos Santos. Segundo a genitora, usuário está fazendo uso de álcool apenas nos domingos e nas segundas, ficando em casa nos outros dias, onde faz uso da medicação prescrita. Foi informado que usuário continuará

sendo acompanhado pela equipe do CAPS AD (fls. 139-143).

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 08 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.16.01.0040

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Nelson Araujo dos Santos

Reclamado: Associação de Caridade de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado por meio da portaria nº 28/2016 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar o suposto descumprimento da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012 pelo Presidente da Associação de Caridade de Lagarto.

Os ofícios nº 75/2016, 67/2016 e 79/2016, oriundos do reclamante, foram incluídos no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls 02-145)

O reclamante relata sobre suposta falta de transparência por parte do presidente da Associação de Caridade de Lagarto e o consequente descumprimento da Lei 12.527/2011 e do decreto 7.724/2012.

Em resposta, o Presidente da Associação de Caridade informou, através do ofício nº 95/2016, que em nenhuma das solicitações ficou claro o conteúdo que o noticiante desejava obter acesso (fl. 23).

No dia 11 de Janeiro de 2017, em sede de audiência, o Sr. Nelson Araujo citou convênios dos quais a Associação recebe/recebeu verbas federais, estaduais e municipais. Diante disso, ficou acordado que o reclamante compareceria à Associação Hospitalar de Sergipe para que fosse disponibilizado o acesso à prestação de contas dos convênios nº 814910 e nº 812507, junto ao Ministério da Saúde, caso o mesmo tivesse sido encerrado (fls. 69-89).

No dia 20 de Janeiro de 2017, foi informado pela Associação de Caridade que os convênios supramencionados ainda estão em execução, tendo sido assinados em 09 de dezembro de 2015, impossibilitando o fornecimento de qualquer dado (fl. 92).

O reclamante, após ter conhecimento que convênio está em andamento, solicitou através do ofício nº 09/2017 a cópia dos extratos bancários, para a confirmação que o valores recebidos foram gastos com a compra de Equipamentos (fls. 95-144). Porém, não compete ao Ministério Público determinar a quebra de sigilo bancário, sendo este decretado por ordem judicial.

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 13 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.16.01.0016

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Professores do Município de Lagarto

Reclamado: Município de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado por meio da portaria nº 09/2016 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar a possível ocorrência de atraso do pagamento se salários e da gratificação natalina para os professores da rede municipal de ensino.

As reclamações coletivas sobre a situação salarial foram incluídas no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls 04-41)

No dia 09 de Dezembro de 2015 foi expedida Recomendação nº 018/2015 ao Prefeito Municipal de Lagarto-SE para efetuar o pagamento dos salários atrasados de todos os servidores públicos municipais (fls. 43-46).

No dia 25 de Abril de 2016 a Secretaria Municipal de Educação informou, através do ofício nº 048/2016, que não existe pendência de pagamento de gratificação natalina, esta fora efetuada entre os dias 20 e 30 de Dezembro de 2015.

No dia 02 de Junho de 2016, perante o Promotor de Justiça, foi realizada audiência extrajudicial com representantes do SINTESE e da Prefeitura Municipal de Lagarto. A prefeitura informou que a gratificação natalina já foi paga e se propôs a elaborar um calendário de pagamento correspondente aos meses de Abril/2016 e o terço das férias, a serem pagos de acordo com as iniciais dos nomes a serem contemplados.

No dia 06 de Junho de 2016, a Controladoria Geral do Município encaminhou o ofício nº 15/2016 informando o cronograma de pagamento da folha do mês de Abril/2016 acrescida do terço ferial, fl. 76-78.

Considerando o ofício nº 126/2016 oriundo da Controladoria Geral do Município, dando conta do pagamento dos salários dos professores referente ao mês de Abril/2016 acrescido do terço ferial, em razão de uma decisão judicial proferida através de uma liminar no processo 201600112966 ajuizada pelo SINTESE.

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 01 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.10.01.0124

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Promotoria Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto.

Reclamado: Prefeitura Municipal de Lagarto e Secretaria Municipal de Educação de Lagarto.

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 099/2010 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar as condições do transporte escolar - veículo placa policial IAN 0708.

A informação Técnica nº 166/2010, oriunda da Divisão de Engenharia e Perícia do Ministério Público do Estado de Sergipe foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (fls. 02-124).

Considerando que a Lei 9.503/1997 (Código de Transito Brasileiro), introduziu a obrigatoriedade da vistoria no que diz respeito à fiscalização de Veículos de Transporte Escolar, foi realizada vistoria no veículo placa policial IAN-0708, com o fito de verificar as irregularidades apontadas na informação técnica 166/2010 (fl. 86-102).

Diante das irregularidades apontadas na vistoria, foi expedida recomendação nº 17/2016 para que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação adotassem as necessárias providências no sentido de sanar as irregularidades constatadas na vistoria técnica realizada pelo DETRAN/SE no veículo destinado a transporte escolar de placa IAN-0708. Além disso, recomendou que o mesmo fosse retirado de circulação, por não estar adequado ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro (fls. 104-106).

Considerando que ofício nº169/2016, oriundo da SEMED, trouxe um novo laudo de conformidade semestral para o transporte escolar, realizado pelo Detran, do veículo de placa IAN-0708, o qual não indicou nenhuma irregularidade nos itens de segurança.

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 14 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.11.01.0058

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Conselho Regional de Educação Física.

Reclamado: Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB).

ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado por meio da portaria nº 052/2011 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo averiguar possíveis irregularidades na prestação dos serviços disponibilizados pela Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB).

A reclamação do Conselho Regional de Educação Física foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento (Fls. 02-172).

O ofício nº 019/2010 oriundo do Corpo de Bombeiros Militar encaminhou relatório de vistoria técnica, onde constava as irregularidades da AABB, dentre elas: ausência de extintor n a cozinha, falta de iluminação de emergência no auditório, salão de festas e área para shows, não existe saída de emergência, grades na piscina precisam ser reparadas e pintadas. (Fls. 18-22).

A Vigilância Sanitária também realizou inspeção no local objeto da reclamação e encaminhou através do ofício nº 958/2010. Neste foi informado que na AABB há atividades sob responsabilidades de monitores, mas não foram apresentados certificado de regularidade com a empresa no CREF, bem como anuidade dos profissionais no Conselho de Educação Física.

Posteriormente, foi encaminhado um documento pela AABB, especificando as atividades abordadas no "Programa de Interação AABB Comunidade" e juntando o registro junto ao CREF do responsável por desenvolver essas atividades (fls. 33-47).

A vigilância sanitária informou através do ofício nº 372/2012 que as pendências sanitárias foram resolvidas (fls. 89-90), só estava pendente o Certificado de Regularidade Técnica.

Em sede de audiência, realizada no dia 26 de Junho de 2012 com o responsável pela AABB, foi informado que o referido local, não possui Certificado de Regularidade Técnica pois não são oferecidas atividades esportivas com fins lucrativos, mas apenas é cedido o espaço para os associados praticarem alguns esportes (fl. 97).

A vigilância sanitária realizou nova vistoria e constatou irregularidades, informadas através do ofício 367/2014 (fls. 131-135).

A Associação Atlética do Banco do Brasil regularizou as pendências, exceto com relação à escada que dá acesso ao toboágua, pela falta de recursos financeiros, em contrapartida, a mesma encontra-se interditada.

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 24 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO N° 22/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições

que lhe são legalmente conferidas, com fulcro nos arts. 127 e 129, II da Constituição da República, arts. 25 a 27 da Lei 8.625/1993 que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no âmbito Judicial e Extrajudicial;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública, conforme art. 129, II da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, conforme versa o art. 27, p. único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n° 8625/93):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "e" da Lei 6938/81 dispõe que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que toda atividade que degrada a qualidade ambiental, seja direta ou indiretamente, causa poluição visual;

CONSIDERANDO a reclamação feita na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta da poluição visual ocasionada pela distribuição irregular de engenhos publicitários na rodovia SE-270;

RESOLVE:

Recomendar à Sra. Lara Nathalie Oliveira - Engenheira Responsável pelo departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Lagarto e ao Sr. CAP. ALDEVAN SANTOS SILVEIRA, CPRV-PMSE, que conjuntamente:

I - Que realizem a retirada ou a retificação dos engenhos e anúncios de propaganda instalados em desacordo com as Recomendações Técnicas do DER/SE.

II - Que informe a esta promotoria a respeito do andamento da situação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

O descumprimento da presente recomendação, poderá ensejar a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Notifique-se.

Lagarto,02 de Março de 2017.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO N° 21/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, com fulcro nos arts. 127 e 129, II da Constituição da República, arts. 25 a 27 da Lei 8.625/1993 que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no âmbito Judicial e Extrajudicial;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública, conforme art. 129, II da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, conforme versa o art. 27, p. único, IV da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n° 8625/93):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO a Constituição da República, em seu art. 30 que versa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "e" da Lei 6938/81 dispõe que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que toda atividade que degrada a qualidade ambiental, seja direta ou indiretamente, causa poluição visual;

CONSIDERANDO a reclamação feita na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta da poluição visual ocasionada pela distribuição irregular de engenhos publicitários na cidade de Lagarto;

RESOLVE:

Recomendar ao Sr. Antônio José Flamarion de Carvalho Déda, Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Rural e ao Sr. Noel Alves de Sousa, Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que conjuntamente:

I - Realizem a retirada ou a retificação dos engenhos e anúncios de propaganda instalados em desacordo com a legislação, nas vias públicas, logradouros e povoados do município de Lagarto.

II - Que informe a esta promotoria a respeito do andamento da situação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

O descumprimento da presente recomendação, poderá ensejar a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Notifique-se.

Lagarto,02 de Março de 2017.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Camila Santos Vieira	22/02/2017 a 21/02/2018	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2017

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Gislaine Bomfim Feitosa	02/03/2017 a 01/03/2018	724,00
Jaqueline Lima dos Santos	02/03/2017 a 01/03/2018	724,00
Raíssa Quintanilha Bispo	02/03/2017 a 01/03/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 08/03/2017

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA